



DJ 1465  
16/03/06

# Diário da Justiça

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL - ESTADO DO TOCANTINS

SEÇÃO I

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CRIADO PELO ATO 02/89, DE 17/01/1989 ANO XVIII - **DIÁRIO DA JUSTIÇA 1465** - PALMAS, QUINTA-FEIRA, 16 DE MARÇO DE 2006 CIRCULAÇÃO: 12h00

## Ministra Ellen Gracie é eleita nova presidente do STF

O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) elegeu hoje (15/03), por oito votos a um, a ministra Ellen Gracie como nova presidente da Corte. O ministro Gilmar Mendes, ausente da sessão, foi eleito vice-presidente, com nove votos. A eleição foi realizada no início da Sessão Plenária. Ellen Gracie substituirá o ministro Nelson Jobim, que deixa o Supremo no final do mês.

O ministro Jobim deu início às formalidades para a eleição do presidente do Supremo e de seu vice, observando que o rito obedece ao disposto no parágrafo 1º, artigo 12 do Regimento Interno do STF: “Proceder-se-á à eleição, por voto secreto, na segunda sessão ordinária do mês anterior ao da expiração do mandato, ou na segunda sessão ordinária imediatamente posterior à ocorrência de vaga por outro motivo”.

O ministro Eros Grau, escolhido como escrutinador, contabilizou a presença das nove cédulas na urna, sendo que oito votos foram para a ministra Ellen Gracie e um para o ministro Gilmar Mendes. Jobim, então, declarou a ministra Ellen Gracie eleita para

exercer a presidência do STF no próximo biênio.

Emocionada, a ministra Ellen Gracie disse que o cumprimento da tradição da casa e a previsibilidade do resultado não tiram a solenidade do momento, “nem o tornam menos comovente a quem recebe a suprema honra de conduzir os destinos do Supremo Tribunal Federal”. E prosseguiu: “Eu agradeço, do fundo do coração, o voto de confiança dos colegas e recebo esse voto de confiança, senhor presidente, senhores ministros, também como um compromisso de Vossas Excelências de solidariedade com a presidência, a que não faltarão com certeza, com seu aconselhamento fraterno, com o apoio e o incentivo necessários a uma boa gestão”, concluiu a ministra.

O ministro Nelson Jobim cumprimentou a presidente eleita, em nome da Corte, e observou que desde a instalação do Supremo Tribunal Federal, em decorrência da Constituição de 1891, esta é a primeira vez que uma mulher presidirá a mais alta Corte brasileira. “Vossa Excelência saberá contribuir [com o poder Judiciário], todos

os colegas sabem disso, com a sua autoridade, a sua obsessão, a sua capacidade administrativa, mas fundamentalmente com seu charme, elegância e beleza”.

Jobim acrescentou esperar que a Corte venha a ter a contribuição de outras mulheres. “Mas surge um problema grave para as futuras e eventuais integrantes da Corte: foi fixado um padrão de charme e beleza que tem que ser obedecido e respeitado”, ressaltou o presidente.

O procurador-geral da República, Antonio Fernando Souza, também se manifestou sobre a eleição da ministra Ellen Gracie. “Quero deixar consignado a minha satisfação de participar desse momento da vida nacional, um momento histórico, quando se elege a primeira mulher para presidente do Supremo e o faz merecidamente por quem também já integrou os quadros do Ministério Público. E desejou, desde já, à presidente eleita uma gestão profícua “que ela certamente exercerá”.

A seguir, o Plenário elegeu, com nove votos, o ministro Gilmar Mendes para o cargo de vice-presidente do Supremo.

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO**  
**ESTADO DO TOCANTINS**

PRESIDENTE

Desa. DALVA DELFINO MAGALHÃES

VICE-PRESIDENTE

Des. JOSÉ DE MOURA FILHO

CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA

Desa. WILLAMARA LEILA DE ALMEIDA

DIRETOR-GERAL

Dr. FLÁVIO LEALI RIBEIRO

TRIBUNAL PLENO

Desa. DALVA DELFINO MAGALHÃES (Presidente)

Des. CARLOS LUIZ DE SOUZA

Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA

Des. JOSÉ MARIA DAS NEVES

Des. ANTÔNIO FÉLIX GONÇALVES

Des. AMADO CILTON ROSA

Des. JOSÉ DE MOURA FILHO

Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY

Desa. WILLAMARA LEILA DE ALMEIDA

Des. LUIZ APARECIDO GADOTTI

Des. MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS

Desa. JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ

**BARBOSA**

Secretária: Drª ORFILA LEITE FERNANDES

Sessões: 1ª e 3ª quintas-feiras do mês (14h00)

1ª CÂMARA CÍVEL

Des. LIBERATO PÓVOA (Presidente)

Dr. ADALBERTO AVELINO DE OLIVEIRA (Secretário)

Sessões: quartas-feiras (14h00)

1ª TURMA JULGADORA

Des. CARLOS SOUZA (Relator)

Des. LIBERATO PÓVOA (Revisor)

Des. JOSÉ NEVES (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. LIBERATO PÓVOA (Relator)

Des. JOSÉ NEVES (Revisor)

Des. AMADO CILTON (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. JOSÉ NEVES (Relator)

Des. AMADO CILTON (Revisor)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. AMADO CILTON (Relator)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Revisora)

Des. CARLOS SOUZA (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Desa. JACQUELINE ADORNO (Relatora)

Des. CARLOS SOUZA (Revisor)

Des. LIBERATO PÓVOA (Vogal)

2ª CÂMARA CÍVEL

Des. DANIEL NEGRY (Presidente)

Dr. ADEMIR ANTÔNIO DE OLIVEIRA (Secretário)

Sessões: quartas-feiras, às 14h00.

1ª TURMA JULGADORA

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Relator)

Des. MOURA FILHO (Revisor)

Des. DANIEL NEGRY (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. MOURA FILHO (Relator)

Des. DANIEL NEGRY (Revisor)

Des. LUIZ GADOTTI (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. DANIEL NEGRY (Relator)

Des. LUIZ GADOTTI (Revisor)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. LUIZ GADOTTI (Relator)

Des. MARCOS VILLAS BOAS (Revisor)

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Des. MARCO VILLAS BOAS (Relator)

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Revisor)

Des. MOURA FILHO (Vogal)

1ª CÂMARA CRIMINAL

Des. LUIZ GADOTTI (Presidente)

Dr. WANDELBERTE RODRIGUES OLIVEIRA

(Secretário)

Sessões: Terças-feiras (14h00)

2ª TURMA JULGADORA

Des. MOURA FILHO (Relator)

Des. DANIEL NEGRY (Revisor)

Des. LUIZ GADOTTI (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. DANIEL NEGRY (Relator)

Des. LUIZ GADOTTI (Revisor)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. LUIZ GADOTTI (Relator)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Revisor)

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Des. MARCO VILLAS BOAS (Relator)

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Revisor)

Des. MOURA FILHO (Vogal)

2ª CÂMARA CRIMINAL

Desa. JACQUELINE ADORNO (Presidente)

Dr. FRANCISCO DE ASSIS SOBRINHO (Secretário)

Sessões: Terças-feiras, às 14h00.

1ª TURMA JULGADORA

Des. CARLOS SOUZA (Relator)

Des. LIBERATO PÓVOA (Revisor)

Des. JOSÉ NEVES (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. LIBERATO PÓVOA (Relator)

Des. JOSÉ NEVES (Revisor)

Des. AMADO CILTON (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. JOSÉ NEVES (Relator)

Des. AMADO CILTON (Revisor)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. AMADO CILTON (Relator)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Revisora)

Des. CARLOS SOUZA (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Desa. JACQUELINE ADORNO (Relatora)

Des. CARLOS SOUZA (Revisor)

Des. LIBERATO PÓVOA (Vogal)

CONSELHO DA MAGISTRATURA

Desa. DALVA MAGALHÃES

Des. MOURA FILHO

Desa. WILLAMARA LEILA

Des. MARCO VILLAS BOAS

Des. JOSÉ NEVES

Secretária: KARINA BOTELHO M. PARENTE

Sessões: 1ª e 3ª quintas-feiras do mês, 09h00.

COMISSÃO DE DISTRIBUIÇÃO E COORDENAÇÃO

Desa. DALVA MAGALHÃES (Presidente)

Des. JOSÉ DE MOURA FILHO (Membro)

Des. WILLAMARA LEILA (Membro)

Sessão de distribuição:

Diariamente às 16h00 em sessões públicas.

COMISSÃO DE SELEÇÃO E TREINAMENTO

Des. JOSÉ NEVES (Presidente)

Des. JOSÉ DE MOURA FILHO (Membro)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Membro)

COMISSÃO DE JURISPRUDÊNCIA EDOCUMENTAÇÃO

Des. DANIEL NEGRY (Presidente)

Des. LUIZ GADOTTI (Membro)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Membro)

COMISSÃO DE SISTEMATIZAÇÃO

Des. JOSÉ NEVES (Presidente)

Des. JOSÉ DE MOURA FILHO (Membro)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Membro)

COMISSÃO DE REGIMENTO E ORGANIZAÇÃOJUDICIÁRIA

Des. CARLOS SOUZA (Presidente)

Des. LUIZ GADOTTI (Membro)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Membro)

DIRETORIAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA**JOSÉ ATILIO BEBER**

DIRETORIA ADMINISTRATIVA

**RONILSON PEREIRA DA SILVA**

DIRETORIA DE CONTROLE INTERNO

**SIDNEY ARAÚJO DE SOUZA**

DIRETOR FINANCEIRO

**ELIZABETH ANTUNES RITTER**

DIRETORIA DE CERIMONIAL E PUBLICAÇÕES

**MARCUS OLIVEIRA PEREIRA**

DIRETORIA DE INFORMÁTICA

**Drª. MIRYAM CHRISTIANE MELO DEL FIACO**

DIRETORIA JUDICIÁRIA

**MARIA AUGUSTA BOLENTINI CAMELO**

DIRETORIA DE PESSOAL E RECURSOS HUMANOS

Expediente: De segunda à sexta-feira, das 12h00 às 18h00.

## Diário da Justiça

Praça dos Girassóis s/nº.

Fone (63)3218.4443 - Fax

(63)218.4305

CEP 77.015-007 - Palmas, Tocantins

[www.tj.to.gov.br](http://www.tj.to.gov.br) e-mail: [dj@tj.to.gov.br](mailto:dj@tj.to.gov.br)Publicação: **Tribunal de Justiça do**  
**Tocantins**

Edição: Diretoria de Cerimonial e Publicações

Assessora de Comunicação:

Mara Roberta de Souza – DRT 797-RN

**ISSN 1806-0536**

**PRESIDÊNCIA****Atos de 15 de Março de 2006****DECRETO JUDICIÁRIO Nº 195/2006**

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA DALVA MAGALHÃES, PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, com espeque no artigo 12, § 1º, inciso VI, do Regimento Interno desta egrégia Corte, resolve:

exonerar a pedido, WASHINGTON DIVINO VERAS DE OLIVEIRA, do cargo, de provimento efetivo, de Oficial de Justiça/Avaliador na Comarca de 3ª Entrância de Gurupi, retroativamente a 02 de março do fluente ano, em virtude de sua aprovação em concurso público.

**DECRETO JUDICIÁRIO Nº 196/2006**

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA DALVA MAGALHÃES, PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, com espeque na Lei nº 1.605/2005, c/c o artigo 12, § 1º, inciso VI, do Regimento Interno desta egrégia Corte, resolve:

nomear a pedido da Desembargadora WILLAMARA LEILA, Corregedora-Geral da Justiça, LUCIANA GUIMARÃES DE SOUSA, portadora do RG nº 195.487.382-SSP/SP e do CPF nº 137.417.908-69; para o cargo, em comissão, de Secretário TJ, símbolo ADJ-3, para ter exercício na Corregedoria-Geral da Justiça, retroativamente a 09 de março do fluente ano.

**DECRETO JUDICIÁRIO Nº 197/2006**

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA DALVA MAGALHÃES, PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, com espeque no artigo 12, §1º, inciso VI, do Regimento Interno desta egrégia Corte, resolve:

Exonerar a pedido, LEONARDO ANDRADE LEAL, do cargo, em comissão, de Chefe de Seção, retroativamente a 13 de março do corrente ano, em virtude de sua aprovação em concurso público.

**DECRETO JUDICIÁRIO Nº 198/2006**

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA DALVA MAGALHÃES, PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, com espeque no artigo 12, § 1º, inciso VI, do Regimento Interno desta egrégia Corte, resolve:

exonerar a pedido, MANOEL LEANDRO DE OLIVEIRA NETO, do cargo, em comissão, de Secretário TJ, com exercício no Gabinete do Desembargador AMADO CILTON, retroativamente a 13 de março do corrente ano.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 15 dias do mês de março do ano de 2.006, 118º da República e 18º do Estado.

Desembargadora DALVA MAGALHÃES  
Presidente

REPUBLIÇÃO

**Portaria****PORTARIA Nº 105/2006**

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA DALVA MAGALHÃES, PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais, resolve:

designar o servidor FLÁVIO LEALI RIBEIRO, Diretor Geral deste Sodalício, para responder pela Diretoria Judiciária, nos dias 16 e 17 de março do corrente ano.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 14 dias do mês de março do ano de 2.006, 118º da República e 18º do Estado.

Desembargadora DALVA MAGALHÃES  
Presidente

**CORREGEDORIA - GERAL DA JUSTIÇA****Intimação de Acórdão****PEDIDO DE HABILITAÇÃO PARA ADOÇÃO INTERNACIONAL Nº 023/2005**

ORIGEM : Comissão Estadual Judiciária de Adoção - CEJA-TO  
REQUERENTE: RUI MANUEL CRESPO MORAIS BARBAS  
RELATORA: Dra. Célia Regina Régis Ribeiro – Juíza de Direito

**E M E N T A :** PEDIDO DE HABILITAÇÃO —ATUAÇÃO DE ADVOGADOS - DEFERIMENTO. Por força de disposição constitucional, o advogado é indispensável à administração da justiça e desempenha múnus público em qualquer processo, seja ele contencioso ou de jurisdição voluntária, de modo que não há impedimento à sua atuação nos Pedidos de Habilitação à Adoção Internacional. DEFERIMENTO – Instruindo o pretendente o pedido de habilitação à Adoção Internacional com toda documentação exigida pela Lei Brasileira, não havendo qualquer empecilho a inviabilizar sua pretensão em adotar uma criança aqui nascida, o pedido deve ser deferido.

**A C Ó R D Ã O :** Vistos, relatados e discutidos os autos de pedido de habilitação à adoção internacional nº 023/2005, em que figuram como requerentes RUI MANUEL CRESPO MORAIS BARBAS. Por unanimidade de votos, conforme ata de julgamento, acordam os integrantes da Comissão Estadual Judiciária de Adoção – CEJA/TO em deferir o pedido, tendo em vista o cumprimento ao disposto no art. 51 § 3º da ECA e art. 30 § 2º do RI da CEJA/TO. Votou com a relatora, o Juiz de Direito, Dr. Gil de Araújo Corrêa, a Dra. Maria

de Lourdes Vilela. Julgamento presidido pela Excelentíssima Desembargadora Willamara Leila – Corregedora-Geral da Justiça Presidente da CEJA/TO.

Eunice Maria de Oliveira Santos  
Secretária da CEJA/TO

**DIRETORIA JUDICIÁRIA**  
**1ª CÂMARA CÍVEL**

SECRETÁRIO: Dr. ADALBERTO AVELINO DE OLIVEIRA

**Pauta****PAUTA Nº. 10/2006**

Serão julgados pela 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, em Palmas, em sua 10ª. (décima) Sessão Ordinária de Julgamento, aos 22 (vinte dois) dias do mês de março do ano de 2006, quarta-feira a partir das 14:00 horas, ou nas Sessões posteriores, os seguintes Processos:

**1)AGRAVO DE INSTRUMENTO - AGI-6160/05 (05/0045335-7).**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.  
AGRAVANTE: HOSPITAL DE URGÊNCIA DE PALMAS LTDA.  
ADVOGADO: LÚCIA MACHADO DE CASTRO E OUTRA.  
AGRAVADO(A): IVONILDA FERREIRA CAETANO.  
ADVOGADO: SAMUEL NUNES DE FRANÇA.

4ª TURMA JULGADORA  
Desembargador Amado Cilton RELATOR  
Desembargadora Jacqueline Adorno VOGAL  
Desembargador Carlos Souza VOGAL

**2)AGRAVO DE INSTRUMENTO - AGI-6074/05 (05/0044688-1).**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.  
AGRAVANTE: ERIVALDO MARTINS CHAVES.  
ADVOGADO: FERNANDO PALMA PIMENTA FURLAN E OUTROS.  
AGRAVADO(A): JOAQUIM MANOEL ARAÚJO E VALMY DA SILVA ARAÚJO E JURACY DA SILVA ARAÚJO.

ADVOGADO: VALDEON ROBERTO GLÓRIA.  
1ª TURMA JULGADORA  
Desembargador Carlos Souza RELATOR  
Desembargador Liberato Póvoa VOGAL  
Desembargador José Neves VOGAL

**3)AGRAVO DE INSTRUMENTO - AGI-6240/05 (05/0045851-0).**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.  
AGRAVANTE: WALDINEY GOMES DE MORAIS.  
ADVOGADO: WALDINEY GOMES DE MORAIS.  
AGRAVADO(A): MMC AUTOMOTORES DO BRASIL LTDA.  
ADVOGADO: ANDRÉA DE CÁSSIA S. PESSOA E OUTROS.

4ª TURMA JULGADORA  
Desembargador Amado Cilton RELATOR  
Desembargadora Jacqueline Adorno VOGAL  
Desembargador Carlos Souza VOGAL

**4)APELAÇÃO CÍVEL - AC-4889/05 (05/0043112-4).**

ORIGEM: COMARCA DE PORTO NACIONAL.  
APELANTE: JOSÉ LUIZ DE MORAIS.  
DEFEN. PÚBL.: ROSANNY DE OLIVEIRA SILVA.  
APELADO: DOMINGOS FERREIRA DE SOUZA.

3ª TURMA JULGADORA  
Desembargador José Neves RELATOR  
Desembargador Amado Cilton REVISOR  
Desembargadora Jacqueline Adorno VOGAL

**5)APELAÇÃO CÍVEL - AC-4738/05 (05/0041509-9).**

ORIGEM: COMARCA DE GUARÁ.  
APELANTE: OSVALDO FERREIRA CABRAL.  
ADVOGADO: EDSON MONTEIRO DE OLIVEIRA NETO.  
APELADO: BANCO DO BRASIL S/A.

1ª TURMA JULGADORA  
Desembargador Carlos Souza RELATOR  
Desembargador José Neves REVISOR  
Desembargador Amado Cilton VOGAL  
Desembargador Liberato Póvoa Suspeição

**6)APELAÇÃO CÍVEL - AC-4607/05 (05/0040963-3).**

ORIGEM: COMARCA DE PORTO NACIONAL.  
APELANTE: VIAÇÃO PARAISO LTDA..  
ADVOGADO: LUIZ ANTONIO MONTEIRO MAIA E OUTRO.  
APELADO: GILBERTO DE OLIVEIRA CARVALHO.  
ADVOGADO: IZONEL PAULA PARREIRA.

1ª TURMA JULGADORA  
Desembargador Carlos Souza RELATOR  
Desembargador Liberato Póvoa REVISOR  
Desembargador José Neves VOGAL

**7)APELAÇÃO CÍVEL - AC-4443/04 (04/0039081-7).**

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA.  
APELANTE: JOAQUIM JOSÉ DE OLIVEIRA.  
ADVOGADO: ZÊNIS DE AQUINO DIAS.  
APELADO: BANCO DO BRASIL S/A.  
ADVOGADO: ALMIR SOUSA DE FARIA E OUTROS.

1ª TURMA JULGADORA  
Desembargador Carlos Souza RELATOR  
Desembargador Liberato Póvoa REVISOR

Desembargador José Neves

VOGAL

**8)APELAÇÃO CÍVEL - AC-4989/05 (05/0044360-2).**

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS.

APELANTE: JOSIMAR LIMA TEIXEIRA E HOSANA MOREIRA DE MELO TEIXEIRA.

ADVOGADO: MARIA DE FÁTIMA MELO ALBUQUERQUE CAMARANO E OUTRA

APELADO: INVESTCO S/A.

ADVOGADOS: JOSÉ CLÁUDIO DA SILVA JÚNIOR E OUTROS

2ª TURMA JULGADORA

Desembargador Liberato Póvoa

RELATOR

Desembargador José Neves

REVISOR

Desembargador Amado Cilton

VOGAL

**9)APELAÇÃO CÍVEL - AC-4920/05 (05/0043415-8).**

ORIGEM: COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS.

APELANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS DO TOCANTINS.

ADVOGADO: ÁUREA MARIA MATOS RODRIGUES.

APELADO: PEDRO FERNANDES DA COSTA E CIA LTDA - ME.

ADVOGADO: JAKELINE DE MORAIS E OLIVEIRA E OUTRO.

4ª TURMA JULGADORA

Desembargador Amado Cilton

RELATOR

Desembargadora Jacqueline Adorno

REVISORA

Desembargador Carlos Souza

VOGAL

**10)APELAÇÃO CÍVEL - AC-4505/04 (04/0039322-0).**

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS.

APELANTE: MARCOS ANTÔNIO SANTOS MARTINS.

ADVOGADO: FRANCISCO DE A. M. PINHEIRO.

APELADO: JOSÉ PIRES DE MOURA.

ADVOGADO: ALONSO DE SOUZA PINHEIRO.

5ª TURMA JULGADORA

Desembargadora Jacqueline Adorno

RELATORA

Desembargador Carlos Souza

REVISOR

Desembargador Liberato Póvoa

VOGAL

## Decisões/Despachos Intimações às Partes

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 6470/06**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: (AÇÃO DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA Nº 26017-9/05)

AGRAVANTE: TCP – TRANSPORTE COLETIVO DE PALMAS LTDA.

ADVOGADO: Ataul Corrêa Guimarães

AGRAVADO: BENEDITO DEMÉTRIO DA SILVA

ADVOGADO: Carlos Antônio do Nascimento

RELATOR: Desembargador AMADO CILTON

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CILTON – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do teor da seguinte DECISÃO: “Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por T.C.P. TRANSPORTES COLETIVO DE PALMAS contra decisão exarada pelo juiz da 3ª Vara Cível da Comarca da Capital, onde o magistrado, em sede de execução provisória, determinou o bloqueio e a penhora de valores e, ato contínuo, que os mesmos fossem colocados em conta poupança vinculada ao Juízo, a fim de garantir a execução. É o relatório, no que interessa. Passo a decidir. Pois bem, a nova redação atribuída pela Lei 11.187/05 ao artigo 522, disciplina que “das decisões interlocutórias caberá agravo no prazo de 10 dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar lesão grave ou de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida”. O artigo 527, inciso II, do CPC, determina que o relator “converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar lesão grave ou de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juízo da causa”. (Grifei). No caso em apreço, sem embargo das razões pertinentes à relevância da fundamentação jurídica, ressalvo que não vejo como a penhora do dinheiro e seu depósito junto a uma conta poupança vinculada ao Juízo a fim de garantir a execução, podem ser suscetíveis de causar lesão grave ou de difícil reparação a recorrente, mesmo porque caso sua irrisignação venha a ter sucesso junto ao Superior Tribunal de Justiça, tais valores serão desbloqueados em seu favor. Por outro lado, saliento que apesar de asseverar que tais valores são imprescindíveis ao funcionamento da empresa, a agravante não trouxe aos autos qualquer prova nesse sentido. Neste esteio, abro parênteses para salientar que em recentíssima decisão monocrática a colega desembargadora ELAINE HARZHEIM MACEDO, integrante da 17ª Câmara Cível do TJRS, ao aplicar a nova Lei 11.187/05, asseverou expressamente que “para que a parte se beneficie do agravo (de instrumento) deverá demonstrar ao juízo recursal que o insucesso de sua pretensão provocará, em nível dos fatos, insto é, vida regulada pelo direito, efeitos que extrapolam as próprias circunstâncias dos autos”. Pelo exposto, nos termos do artigo 527, II, do CPC, não me resta alternativa senão converter o presente agravo na modalidade retido, conforme impõe a norma legal. Adote a Secretaria as providências de praxe. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 02 de março de 2006.” (A) Desembargador AMADO CILTON – Relator.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 6464/06**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: (AÇÃO DECLARATÓRIA DE RESCISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO C/C

INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS Nº 38276-2/05)

AGRAVANTE: BANCO DA AMAZÔNIA S/A

ADVOGADO: Maurício Cordenonzi e Outros

AGRAVADO(A): DAYELLY BORGES DO NASCIMENTO

ADVOGADA: Lourdes Tavares de Lima

RELATOR: Desembargador AMADO CILTON

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CILTON – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do teor da seguinte DECISÃO: “Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo BANCO DA AMAZÔNIA S/A contra decisão exarada pelo Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Palmas, onde o magistrado

concedeu a Tutela Antecipada para que o ora agravante disponibilizasse a favor da agravada DAYELLY BORGES DO NASCIMENTO, a quantia de R\$ 5.202,69 (cinco mil duzentos e dois reais e sessenta e nove centavos), valores esses que deveriam estar em sua conta-corrente. É o relatório, no que interessa. Passo a decidir. Pois bem, a nova redação atribuída pela Lei 11.187/05 ao artigo 522, disciplina que “das decisões interlocutórias caberá agravo no prazo de 10 dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar lesão grave ou de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida”. O artigo 527, inciso II, do CPC, determina que o relator “converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar lesão grave ou de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juízo da causa”. (Grifei). No caso em apreço, sem embargo das razões pertinentes à relevância da fundamentação jurídica, ressalvo que não vejo como a liberação da quantia acima citada pode ser suscetível de causar lesão grave ou de difícil reparação a recorrente, mesmo porque se trata de sólida Instituição Financeira. Abro parênteses para salientar que em recentíssima decisão monocrática a colega desembargador ELAINE HARZHEIM MACEDO, integrante da 17ª Câmara Cível do TJRS, ao aplicar a nova Lei 11.187/05, asseverou expressamente que “para que a parte se beneficie do agravo (de instrumento) deverá demonstrar ao juízo recursal que o insucesso de sua pretensão provocará, em nível dos fatos, insto é, vida regulada pelo direito, efeitos que extrapolam as próprias circunstâncias dos autos”, condição não demonstrada pela agravante. Pelo exposto, nos termos do artigo 527, II, do CPC, não me resta alternativa senão converter o presente agravo na modalidade retido, conforme impõe a norma legal. Adote a Secretaria as providências de praxe. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 24 de fevereiro de 2006.” (A) Desembargador AMADO CILTON – Relator.

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 4948/05**

ORIGEM : COMARCA DE GOIATINS- TO.

REFERENTE: (AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO POR INTERESSE SOCIAL Nº 1541/02)

APELANTE: ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO: Procurador Geral do Estado

APELADO : APARECIDO LUCIANETTE

ADVOGADOS: Nilson Antônio A. dos Santos

RELATOR : Desembargador AMADO CILTON

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CILTON – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: “Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, acerca do pedido de assistência de fls. 816/818 do caderno processual. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas, 13 de março de 2006.” (A) Desembargador AMADO CILTON – Relator.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO No 6385/06**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: AÇÃO DECLARATÓRIA E CONDENATÓRIA Nº 37325-9/05

AGRAVANTE: ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO: Procurador Geral do Estado

AGRAVADO: CECÍLIA AUGUSTA DE MELO ALBUQUERQUE

ADVOGADO: Francisco Osvaldo M. Mota e Outros

RELATOR: Desembargador CARLOS SOUZA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador CARLOS SOUZA – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do teor da seguinte DECISÃO: “Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo ESTADO DO TOCANTINS, devidamente qualificado nos autos da Ação Declaratória e Condenatória com Pedido de Antecipação de Tutela, nº 2005.0003.7325-9, ajuizada por CECÍLIA AUGUSTA DE MELO ALBUQUERQUE, contra a decisão do MM. Juiz da 4ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Palmas – TO, que deferiu o pedido de antecipação de tutela, para determinar o restabelecimento do pagamento da pensão por morte até o julgamento da presente demanda. Assevera o Recorrente que, a Agravada ajuizou perante a 4ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos desta Comarca, Ação Declaratória e Condenatória com Pedido de Antecipação dos Efeitos da Tutela em seu desfavor, visando o imediato restabelecimento do pagamento da verba alimentícia até julho de 2007, suspensa em razão do alcance da idade de 24 (vinte e quatro) anos. Não se conformando com a decisão do ilustre Juiz de Direito, Dr. Helvécio de Brito Maia Neto, que concedeu a antecipação da tutela para determinar o restabelecimento da pensão por morte até o julgamento em definitivo da presente demanda, propõe o presente Agravo de Instrumento para cassar a decisão do magistrado da instância singela, atribuindo-lhe de imediato efeito suspensivo até decisão final do presente recurso. Aduz que a decisão vergastada, além de não expressar a interpretação, que defende o agravante, ainda fere outros princípios processuais. Transcreve a parte dispositiva da decisão, fls. 03/04. Que a antecipação de tutela concedida pelo juiz afronta totalmente os fundamentos legais insertos na Lei nº 9.494/97, que disciplina a aplicação da tutela antecipada contra a Fazenda Pública, além de causar grave lesão à ordem, à economia e à segurança pública. O entendimento esposado nas aludidas, não se encontra fincado em bases sólidas, e nem consubstanciado nos diversos julgados dos tribunais pátrios, que reiteradamente vem decidindo que não pode haver antecipação de tutela contra a Fazenda Pública. Alega que aos mais desatentos, tal decisum parece até se apresentar correto, uma vez que é propagada, ao sabor dos ventos, a idéia de que, a requerente detém os requisitos para a concessão do benefício, visando o deferimento da pensão por morte. Ocorre que não existe fundado receio de irreparabilidade posto que a Fazenda Pública Estadual, ao final, sem dúvidas, será a única a arcar com o prejuízo. Desse modo, está claro o não cabimento da concessão da tutela antecipada. Transcreve jurisprudência sobre o não deferimento da tutela antecipada em face da Fazenda Pública, fls. 05. Não haveria como obter êxito, a um porque ao contraio do que afirmado na exordial, induzindo o culto magistrado a erro, a pensão foi concedida no percentual de 50% (cinquenta por cento) pelo IPETINS – Instituto de Previdência do Estado do Tocantins, desde 20 de setembro de 2001, data do óbito do Sr. Antônio Ferreira de Albuquerque, conforme Portaria nº 006/PE, de 25 de março de 2002, publicado no Diário Oficial nº 1.158, de 27 de março de 2002; a dois, porque é inconcebível o benefício, uma vez que este não é regido pelo princípio assistencial, mas previdenciário, sendo certo que o seu equilíbrio esteja previamente condicionado ao atendimento de requisitos; a três, desde a concessão do mesmo a ora agravada tinha ciência do termo final, que se daria quando completasse 24 (vinte e quatro) anos de idade. Transcreve os artigos 9º e 12 da

Lei nº 1.246/2001, que tratam dos beneficiários do RPPS, como dependentes do segurado e perda da qualidade de dependente. Diz que desta feita, equivocou-se o Magistrado a quo ao entender que sob pretexto de assegurar o acesso à educação determinar que a pensão seja mantida até que a beneficiária conclua o curso universitário, mesmo após o limite de 24 (vinte e quatro) anos de idade, pois isto vulneraria o princípio da legalidade. Que o fato da agravada ser universitária não a impede de ingressar no mercado de trabalho, como grande maioria das pessoas, e, assim, deixar de depender da pensão para o custeio de suas despesas. Finalmente, argumenta a impossibilidade do Poder Judiciário adentrar no mérito da conveniência e oportunidade dos atos oriundos da Administração Pública, colacionando jurisprudência e citando vários dispositivos legais sobre tal impossibilidade, fls. 07/013. Requer: a) seja o presente recurso recebido, processado e, ao final, provido, cassando-se a tutela antecipada concedida em favor da Agravada; b) seja atribuído ao agravo efeito suspensivo, de acordo com o disposto no art. 558 do CPC; c) seja intimada a agravada para resposta através de seu advogado e na forma do art. 527, III. Juntou documentos de fls. 17/69. A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, modificou o procedimento do regime do agravo de instrumento conferindo nova disciplina ao cabimento dos agravos retido e de instrumento, alterando o disposto no art. 527 do Código de Processo Civil. Agora, recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator o converterá em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida. Para melhor compreensão da matéria, mister se faz trazer, na íntegra, a sua redação, litteris: "Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator: (...) II – converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa". A modificação quanto à conversão em agravo retido atendeu aos reclamos dos operadores do direito, eis que visa desafogar a grande quantidade de recursos existentes nos Tribunais Estaduais, levando em conta que o agravo de instrumento, muitos dos quais sequer conhecidos, representa uma parcela significativa dos recursos que se acumulam nos Tribunais. Portanto, em última análise, a intenção do legislador foi oferecer um meio de atribuir maior poder ao relator em determinar o retorno do recurso para o processamento em primeira instância, convertendo os agravos de instrumento em retido. Assim, inegavelmente, o propósito da norma reformada é impedir a interposição desmedida de agravos na forma instrumentada, devendo o relator modificar o regime para aqueles que não carecem de julgamento imediato, minimizando, por assim dizer, a atividade dos tribunais. No presente caso, é de bom alvitre adotar a medida autorizada pelo Estatuto Processual Civil, tendo em vista preencher todos os requisitos declinados no dispositivo citado, já que a agravante não demonstrou a urgência da medida e nem a existência de perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação. Posto isso, ante os argumentos acima alinhavados, determino que sejam os presentes autos remetidos ao juízo da causa, onde deverão ser apensados aos principais, de acordo com os ditames do artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, com alteração dada pela Lei 11.187/05. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 22 de fevereiro de 2006.". (A) Desembargador CARLOS SOUZA – Relator.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 6453/06**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
 REFERÊNCIA: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS Nº 11044-2/06  
 AGRAVANTES: SANDRA REGINA BARBOSA BRAGA  
 ADVOGADO: Wagner Rodrigues  
 AGRAVADOS: SPC BRASIL  
 RELATORA: Juíza ADELINA GURAK

Por ordem da Excelentíssima Senhora Juíza ADELINA GURAK – Relatora, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do teor da seguinte DECISÃO: "Cuida-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo, interposto por Sandra Regina Barbosa Braga, contra decisão exarada pelo juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Palmas nos autos de ação de indenização por danos morais, promovida em face do SPC Brasil. História a agravante que teve seu nome indevidamente inscrito no cadastro de inadimplentes do agravado, sem que para isso fosse previamente notificada, conduta que cerceou o seu direito de defesa garantido pela Constituição Federal e pelo Código de defesa do Consumidor, em seu artigo 43. Diante disso, promoveu a supracitada ação com o pedido de tutela antecipada, sendo este indeferido pela decisão do magistrado singular. É desta decisão que tira o presente agravo de instrumento, afirmando que, caso seja mantida, sofrerá lesão grave e de difícil reparação em suas relações negociais, em virtude da restrição imposta pelo agravado. Outrossim, sustenta a presença dos requisitos à concessão da tutela antecipada, sendo que por isso deve se dar efeito suspensivo a decisão que o negou. Defende então a presença do periculum in mora, porquanto a continuidade da restrição manterá os atos ilícitos que estão sendo praticados contra a agravante. Quanto ao fumus boni iuris assevera a sua existência, tendo em vista todo o conjunto "fático-probatório" carreado aos autos. Pede então a concessão da tutela antecipada, em caráter liminar, e, ao final, a reforma, em definitivo, da decisão interlocutória. É o escorço. Decido. Início colocando que, com as modificações introduzidas pela Lei nº 11.187/05, as situações possíveis de interposição do agravo por instrumento se restringiram a apenas três hipóteses legais, a saber: 1 – quando a decisão for suscetível de causar a parte lesão grave e de difícil reparação; 2 – nos casos de inadmissão do recurso de apelação; 3 – nos casos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida. De tal arte, o processamento hodierno do agravo, de natureza instrumentária, limita-se aos três casos acima elencados, o que vale dizer que, caso a matéria não esteja no rol taxativo, o agravo deverá ser processado na sua forma retida. A questão, ora em comento, pelo que se extrai dos autos, não se subsume a nenhuma das hipóteses legais acima descritas, a seguir explico o porquê. Na verdade, a decisão recorrida não indeferiu ainda o pedido de tutela antecipada, conforme a agravante deduziu em sua peça de agravo, ela tão-somente, por uma questão de cautela do juízo e para uma melhor percepção sobre a verossimilhança da alegação, deixou para decidir a questão vexata para depois das manifestações do agravado. A decisão foi explicita nesse sentido, senão vejamos, verbis: "Apreciarei o pedido de antecipação da tutela após manifestação da parte ex adversa". Assim, não vislumbro, nesse momento, que esta decisão é suscetível de causar a parte lesão grave e de difícil reparação, uma vez que não há ainda sequer decisão sobre a concessão da tutela antecipada. Destarte, considerando que o presente agravo é contrário à decisão que não tem o condão de causar à agravante lesão grave e de difícil reparação, faz-se então necessário a conversão deste em agravo retido. Em tais circunstâncias, determino a imediata conversão deste agravo de instrumento em agravo retido, com

espeque no artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, determinando a remessa dos autos ao juízo a quo. P. R. I. Palmas, 21 de fevereiro de 2006.". (A) Juíza ADELINA GURAK – Relatora.

**AGRAVO REGIMENTAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº. 4354/04 – SEGREDO DE JUSTIÇA**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: (DECISÃO DE FLS. 367/368)

AGRAVANTE: K. T. C. DA R.

ADVOGADO: Sérgio Rodrigo do Vale

AGRAVADO: R. C. R.

ADVOGADOS: Fábio Wazilewski e Outro

RELATOR: Desembargador LIBERATO PÓVOA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "K. T. C. DA R., via de seu advogado, maneja o presente pedido de reconsideração, contra decisão proferida às fls. 367/368 dos autos, onde este Relator deixou de admitir os Embargos Infringentes, por entender que a interposição não atendeu o comando normativo insculpido no artigo 530 do CPC. Em seu arrazoado, diz a Agravante que a decisão atacada não deve prevalecer, pois entende que os pressupostos de que fala o artigo 530 do CPC foram atendidos, eis que "o primeiro pressuposto a ser observado refere-se à existência de acórdão não unânime, acrescentado-se à exigência de fundamentação expressa da divergência do voto vencido, o que mesmo fugindo aos olhos do Relator, é clarividente das peças que instruem ou ao menos deveriam instruir o Acórdão da Apelação nº 4354." Assevera, ainda, que outro fato a ser observado é que o termo "anular" utilizado no voto do Relator não poderia ser empregado, vez que não se tratar de anular toda a sentença monocrática, mas, sim, algumas partes contra a quais foi manejado o recurso de Apelação. Alega, ao final, que a não admissão dos Embargos Infringentes não comporta aceitação lógica e jurídica, em razão de não ter havido a prestação jurisdicional na forma postulada. Finaliza, requerendo a reconsideração da decisão que rejeitou os Embargos Infringentes ou, não sendo assim, o recebimento da presente insurgência na forma de Agravo Regimental. RELATADOS, DECIDO. Apesar da combatividade do patrono da Agravante, não vislumbro a possibilidade de atender o pedido de reconsideração, pois, conforme exarei na decisão de fls. 367/368 dos autos os Embargos Infringentes, por ela manejada, não atende aos requisitos de que fala o artigo 530 do CPC, já que este recurso não se serve a rediscutir matéria já analisada. Da mesma forma, entendo que a presente insurgência não pode ser recebida na forma de Agravo Regimental, ante a nova orientação trazida pela Lei 11.187 de 19 de outubro de 2005. A Lei referida, que introduziu alteração no parágrafo único do artigo 527 do CPC, diz que as decisões do Relator, de cunho interlocutório, somente serão passíveis de reforma se ele a reconsiderar. Tal orientação remete-nos ao entendimento de que o Agravo Regimental foi banido do ordenamento jurídico pátrio, em sede de Segunda Instância, quando se tratar de situações como a dos autos. Desta forma, deixo de reconsiderar a decisão atacada e, atendendo a orientação trazida pela Lei mencionada, NEGOU SEGUIMENTO ao presente Agravo Regimental. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas (TO), 14 de março de 2006.". (A) Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator.

**2ª CÂMARA CÍVEL**

SECRETÁRIO: Dr. ADEMIR ANTÔNIO DE OLIVEIRA

**Decisões/Despachos****Intimações às Partes****AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6387 (06/0047006-7)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: Ação de Reintegração de Posse C/C com Desfazimento de Edificações nº

16839-6/05 da Vara Cível da Comarca de Formoso do Araguaia - TO

AGRAVANTES: LÁZARO PEREIRA BARROS E OUTROS

ADVOGADO: Hélia Nara Parente Santos

AGRAVADOS: HELOÍSA DE SOUSA FERRO E OUTRA

ADVOGADOS: José Pereira de Brito e Outros

RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador ANTÔNIO FÉLIX – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS do seguinte DESPACHO: "Tendo em vista a ausência de interposição de Recurso, determino, o arquivamento dos presentes autos".

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5302 (04/0037993-7)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: Ação Ordinária para Desconstituição de Contrato e Reintegração de Posse

nº 339/04, da Vara de Família e 2ª Vara Cível da Comarca de Cristalândia - TO

AGRAVANTES: ARNALDO CERRI E OUTROS

ADVOGADOS: Leomar de Melo Quintanilha Júnior e Outro

AGRAVADOS: MANOEL PRIMO ALVES

ADVOGADO: Adeon Paulo de Oliveira

RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MOURA FILHO – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Na decisão agravada (fls. 55/57), proferida nos autos da AÇÃO ORDINÁRIA PARA DESCONSTITUIÇÃO DE CONTRATO C/C REINTEGRAÇÃO DE POSSE nº 339/04, ajuizada pelos agravantes em face do agravado, em trâmite perante a Vara Cível da Comarca de Cristalândia-TO, o magistrado a quo indeferiu pedido de antecipação da tutela formulado pelos autores-agravantes na ação epigrafada, determinando a citação do requerido-agravado para, querendo, oferecer contestação, sob pena dos efeitos da revelia e da confissão. O pedido de antecipação da tutela recursal postulado foi indeferido às fls. 131/134. Informações do Juiz singular (fls. 142). Contra-razões às fls. 220/223. É a síntese do que interessa. Com o advento da Lei 11.187/05, o recurso agravo de instrumento sofreu substanciais modificações acerca do seu cabimento e julgamento. Impende notar que, ressaltados os casos em que possa resultar lesão grave e de difícil reparação à parte, bem como nos casos de inadmissão da apelação ou nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, o agravo de instrumento será convertido em retido, devendo ser remetidos os autos ao juízo da causa. Veja-se, pois, o teor do inciso II do artigo 527 do

CPC, que passou a vigorar com a seguinte redação: "Art. 527 Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator: (...) II – converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa: (...)” (grifo nosso). Essa, agora, é a regra. Cabe salientar, também, que, com a efetivação de tal medida, busca-se atender ao jurisdicionado de forma mais célere, desafogando-se, em última análise, nossos Tribunais que se vêem todos os dias com um sem número de feitos que atravancam e causam morosidade no Poder Judiciário. Pois bem, tendo em vista que neste agravo de instrumento não há perigo de ocorrência de lesão grave e de difícil reparação e considerando, ainda, a aplicação imediata da nova norma processual aos feitos no estágio em que se encontram, CONVERTO este recurso em AGRAVO RETIDO, com fulcro no art. 527, II, do CPC, redação de acordo com a Lei 11.187/05. REMETAM-SE os autos ao Juízo da Vara Cível da Comarca de Cristalândia-TO para que sejam apensados aos principais. P.R.I.C. Palmas-TO, 24 de fevereiro de 2006. Desembargador MOURA FILHO - Relator”.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 4108 (02/0026516-4)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: Ação de Medida Cautelar Inominada nº 2781/02, da 3ª Vara Cível da Comarca de Palmas - TO

AGRAVANTE: ASSOCIAÇÃO DE APOIO AO TRABALHADOR DO ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADAS: Maria de Fatima Melo de Albuquerque e Outras

AGRAVADO: GLÁUCIA CARVALHO DE ALENCAR BRANCHINA

ADVOGADO: Antonio Chrysippo de Aguiar

RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MOURA FILHO – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Extraí-se dos autos que na decisão vergastada (fls. 23/24), nos autos da Ação de Medida Cautelar Inominada nº 2781/02, com trâmite na 3ª Vara de Cível da Comarca de Palmas-TO, o magistrado a quo suspendeu o mandato da atual diretoria da referida associação e nomeou para presidi-la o Presidente da COMAN – Conselho Municipal das Associações de Moradores e Entidades Comunitárias de Palmas, determinando, ainda, a convocação de uma Assembléia Geral Extraordinária para deliberar a respeito dos fatos narrados naqueles autos (Ação Cautelar), bem como permanecer como depositário e administrador judicial daquela Associação. O pedido de efeito suspensivo foi inicialmente deferido pelo então Relator Desembargador LIBERATO PÓVOA (fls. 76/78). Desta decisão foi interposto Agravo Regimental (fls. 88/101), tendo o ilustre Relator reconsiderado seu posicionamento para manter a decisão do juiz singular (fls. 137/139). Pois bem. Com o advento da Lei 11.187/05, o recurso agravo de instrumento sofreu substanciais modificações acerca do seu cabimento e julgamento. Impende notar que, ressalvados os casos em que possa resultar lesão grave e de difícil reparação à parte, bem como nos casos de inadmissão da apelação ou nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, o agravo de instrumento será convertido em retido, devendo ser remetido os autos ao juiz da causa. Veja-se, pois, o teor do inciso segundo do artigo 527 do Código de Processo Civil que passa a vigorar com a seguinte redação: “Art. 527 Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator: (...) II – converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa: (...)” (grifei). Essa, agora, é a regra. Cabe salientar, também, que, com a efetivação de tal medida, busca-se atender ao jurisdicionado de forma mais célere, desafogando-se, em última análise, nossos Tribunais que se vêem todos os dias com um sem número de feitos que atravancam e causam morosidade no Poder Judiciário. Pois bem, tendo em vista que neste agravo de instrumento não há perigo de ocorrência de lesão grave e de difícil reparação e considerando, ainda, a aplicação imediata da nova norma processual aos feitos no estágio em que se encontram, CONVERTO este recurso em AGRAVO RETIDO, com fulcro no art. 527, II, do CPC, redação de acordo com a Lei 11.187/05. REMETAM-SE os autos ao Juízo da 3ª Vara de Cível da Comarca de Palmas-TO para que sejam apensados aos principais. P.R.I.C. Palmas-TO, 08 de março de 2006. Desembargador MOURA FILHO - Relator”.

**AÇÃO RESCISÓRIA Nº 1562 (03/0034320-5)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: Ação Sumaríssima de Reparação de Danos em Prédio Rústico nº 1219/92 – 1ª Vara Cível da Comarca de Araguaína - TO

AGRAVANTE: ANTÔNIO RONALDO CUNHA CASTRO

ADVOGADO: Heron Alvarenga Bahia

AGRAVADO: SANDOVAL BORGES GUIMARÃES

ADVOGADO: Alfredo Farah

RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS do seguinte DESPACHO: “Tendo-se em vista a certidão de fl. 478, fale a parte contrária em cinco (05) dias. Intima-se. Cumpra-se. Palmas-TO., 14 de março de 2006”.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5582 (05/0040506-9)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: Ação de Alimentos nº 11209-0/04, da 1ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Palmas - TO

AGRAVANTE: F. DE S. R. M.

ADVOGADOS: Júlio Solimar Rosa Cavalcante e Outros

AGRAVADO: C. M. B.

RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MOURA FILHO – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO, com pedido de efeito suspensivo, interposto por FERNANDA DE SOUSA RIBEIRO MAIA, contra a decisão que deferiu, parcialmente, o pedido de alimentos provisórios, fixando-os no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos autos da AÇÃO DE ALIMENTOS nº 11.209-0/04, ajuizada pela agravante em face de CLEYTON MAIA BARROS, em trâmite perante a 1ª Vara de Família e Sucessões da

Comarca de Palmas-TO. O pedido de atribuição de efeito suspensivo foi indeferido às fls. 95/97. Às fls. 100, a magistrada singular informa que, em 21/02/2005, as partes juntaram aos autos da Ação de Separação acordo por eles firmado, no qual põem fim à pendência. Requereram, depois de cumpridas obrigações assumidas pelo agravado, a homologação do referido acordo. Em consulta realizada ao andamento dos processos de 1ª instância, através do site deste Tribunal, verificou-se que, em 22/02/06, foi proferida sentença homologatória do acordo supracitado. Em face disso, o presente agravo de instrumento perdeu o seu objeto, restando evidente a sua prejudicialidade e, por conseguinte, há que ser extinto sem julgamento de mérito. Diante do exposto, com fulcro nas disposições contidas no art. 557, caput, do CPC, redação de acordo com a Lei 9.756/98, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento epigrafado por prejudicado, ante a perda de seu objeto. Cumpridas as formalidades legais, ARQUIVEM-SE. P.R.I.C. Palmas-TO, 08 de março de 2006. Desembargador MOURA FILHO - Relator”.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5982 (05/0044021-2)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: Ação de Arrolamento de Bens nº 2784/05 da 2ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Araguaína - TO

AGRAVANTE: LUIS ARTUR ROLEDO

ADVOGADO: Júlio Aires Rodrigues

AGRAVADA: DIVINA MARIA LOCATELI DE OLIVEIRA

ADVOGADOS: Paulo Roberto da Silva e Outro

RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MOURA FILHO – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Na decisão agravada (fls. 10/13), proferida nos autos da AÇÃO DE ARROLAMENTO DE BENS Nº 2784/05, ajuizada pela agravada em face do agravante, em trâmite perante a 2ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Araguaína-TO, a magistrada a quo deferiu pedido de reconsideração formulado pela requerente-agravada na ação em epígrafe, determinando que esta ficasse como depositária do Caminhão Mercedes Benz LS-1935, e seu respectivo reboque basculante, mediante respectivo termo, até julgamento final da lide. O pedido de efeito suspensivo postulado foi indeferido às fls. 33/35. Contra-razões às fls. 48/53. A Juíza singular prestou informações às fls. 57/58. É a síntese do que interessa. Com o advento da Lei 11.187/05, o recurso agravo de instrumento sofreu substanciais modificações acerca do seu cabimento e julgamento. Impende notar que, ressalvados os casos em que possa resultar lesão grave e de difícil reparação à parte, bem como nos casos de inadmissão da apelação ou nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, o agravo de instrumento será convertido em retido, devendo ser remetidos os autos ao juiz da causa. Veja-se, pois, o teor do inciso II do artigo 527 do CPC, que passou a vigorar com a seguinte redação: “Art. 527 Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator: (...) II – converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa: (...)” (grifo nosso). Essa, agora, é a regra. Cabe salientar, também, que, com a efetivação de tal medida, busca-se atender ao jurisdicionado de forma mais célere, desafogando-se, em última análise, nossos Tribunais que se vêem todos os dias com um sem número de feitos que atravancam e causam morosidade no Poder Judiciário. Pois bem, tendo em vista que neste agravo de instrumento não há perigo de ocorrência de lesão grave e de difícil reparação e considerando, ainda, a aplicação imediata da nova norma processual aos feitos no estágio em que se encontram, CONVERTO este recurso em AGRAVO RETIDO, com fulcro no art. 527, II, do CPC, redação de acordo com a Lei 11.187/05. REMETAM-SE os autos ao Juízo da 2ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Araguaína-TO para que sejam apensados aos principais. P.R.I.C. Palmas-TO, 03 de março de 2006. Desembargador MOURA FILHO - Relator”.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6340 (05/0046599-1)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: Ação de Reintegração de Posse C/C Interdito Proibitório nº 1895/04, da Vara Cível da Comarca de Goiatins - TO

AGRAVANTE: JOÃO VIANA DE ARAÚJO

ADVOGADOS: Ronan Pinho Nunes Garcia e Outro

AGRAVADO: DAVID GONÇALVES

ADVOGADO: José Hobaldo Vieira

RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MOURA FILHO – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Extraí-se dos autos que na decisão vergastada (fls. 14/15), nos autos da Ação de Reintegração de Posse c/c Interdito Proibitório nº 1895/04, com trâmite na Vara Cível da Comarca de Goiatins-TO, o magistrado a quo indeferiu pedido de suspensão do processo em epígrafe, formulado pelo requerido-agravante, com fundamento no art. 265, IV, “a”, do CPC, até julgamento da Ação Anulatória nº 1896/04, ajuizada pelo recorrente em face do agravado. O pedido de efeito suspensivo foi indeferido (fls. 50/53). Pois bem. Com o advento da Lei 11.187/05, o recurso agravo de instrumento sofreu substanciais modificações acerca do seu cabimento e julgamento. Impende notar que, ressalvados os casos em que possa resultar lesão grave e de difícil reparação à parte, bem como nos casos de inadmissão da apelação ou nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, o agravo de instrumento será convertido em retido, devendo ser remetidos os autos ao juiz da causa. Veja-se, pois, o teor do inciso segundo do artigo 527 do Código de Processo Civil que passa a vigorar com a seguinte redação: “Art. 527 Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator: (...) II – converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa: (...)” (grifei). Essa, agora, é a regra. Cabe salientar, também, que, com a efetivação de tal medida, busca-se atender ao jurisdicionado de forma mais célere, desafogando-se, em última análise, nossos Tribunais que se vêem todos os dias com um sem número de feitos que atravancam e causam morosidade no Poder Judiciário. Pois bem, tendo em vista que neste agravo de instrumento não há perigo de ocorrência de lesão grave e de difícil reparação e considerando, ainda, a aplicação imediata da nova norma processual aos feitos no estágio em que se encontram, CONVERTO este recurso em AGRAVO RETIDO, com fulcro no art. 527, II, do CPC, redação de acordo com a Lei 11.187/05. REMETAM-SE

os autos ao Juízo da Vara Cível da Comarca de Goiatins-TO para que sejam apensados aos principais. P.R.I.C. Palmas-TO, 08 de março de 2006. Desembargador MOURA FILHO - Relator".

#### **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5424 (04/0039181-3)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: Mandado de Segurança nº 4323/04, da 2ª Vara dos Feitos das Faz. e Reg. Públicos da Comarca de Palmas - TO

AGRAVANTE: TIM CELULAR S/A

ADVOGADOS: Emílio de Paiva Jacinto e Outros

AGRAVADO: DELEGADO DA RECEITA ESTADUAL DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MOURA FILHO – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Na decisão agravada (fls. 439), proferida nos autos da AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA N.º 4323/04, ajuizada pela agravante em face do agravado, em trâmite perante a 2ª Vara dos Feitos da Fazenda e Registros Públicos da Comarca de Palmas-TO, o magistrado a quo, após prestadas as informações solicitadas à autoridade coatora, indeferiu a liminar postulada pela impetrante-agravante na ação mandamental epigrafada. O pedido de efeito suspensivo postulado foi indeferido às fls. 446/449. Contra-razões às fls. 453/477. Parecer ministerial pelo não provimento do recurso (fls. 480/485). Informações do Juiz singular (fls. 488/489). É a síntese do que interessa. Com o advento da Lei 11.187/05, o recurso agravo de instrumento sofreu substanciais modificações acerca do seu cabimento e julgamento. Impende notar que, ressalvados os casos em que possa resultar lesão grave e de difícil reparação à parte, bem como nos casos de inadmissão da apelação ou nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, o agravo de instrumento será convertido em retido, devendo ser remetidos os autos ao juiz da causa. Veja-se, pois, o teor do inciso II do artigo 527 do CPC, que passou a vigorar com a seguinte redação: "Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator: (...)II – converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa; (...)" (grifo nosso). Essa, agora, é a regra. Cabe salientar, também, que, com a efetivação de tal medida, busca-se atender ao jurisdicionado de forma mais célere, desafogando-se, em última análise, nossos Tribunais que se vêem todos os dias com um sem número de feitos que atravancam e causam morosidade no Poder Judiciário. Pois bem, tendo em vista que neste agravo de instrumento não há perigo de ocorrência de lesão grave e de difícil reparação e considerando, ainda, a aplicação imediata da nova norma processual aos feitos no estágio em que se encontram, CONVERTO este recurso em AGRAVO RETIDO, com fulcro no art. 527, II, do CPC, redação de acordo com a Lei 11.187/05. REMETAM-SE os autos ao Juízo da 2ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Palmas-TO para que sejam apensados aos principais. P.R.I.C. Palmas-TO, 09 de março de 2006. Desembargador MOURA FILHO - Relator".

### **Acórdãos**

#### **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6253/05**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS-TO

REFERENTE: ACÓRDÃO DE FLS. 81/82

EMBARGANTE: MUNICÍPIO DE TAGUATINGA-TO

ADVOGADO: Ilza Maria Vieira de Souza e Outro

EMBARGADO: MARCELO CARMO GODINHO

ADVOGADO: Marcelo Carmo Godinho

RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO — AGRAVO REGIMENTAL — AGRAVO DE INSTRUMENTO — ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO — REEXAME DA CAUSA — MODIFICAÇÃO DO JULGADO — DESCABIMENTO. - Os embargos de declaração não se prestam para o reexame da causa, nem obter nova decisão, posto que seu âmbito se restringe a suprir alguma omissão, esclarecer ponto obscuro, duvidoso ou eliminar contradição porventura existente na sentença ou no acórdão. - Na espécie, inexistente qualquer omissão a ser sanada, haja vista que as questões trazidas pelo embargante foram amplamente debatidas no acórdão embargado. - Embargos não providos.

**ACÓRDÃO:** Acordam os Desembargadores componentes da 2ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, de conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos, em conhecer dos Embargos de Declaração, mas NEGAR-LHES PROVIMENTO, por não evidenciar no acórdão embargado a omissão apontada pelo embargante. Votaram com o Relator, o Desembargador LUIZ GADOTTI, que presidiu a sessão, e o Juiz NELSON COELHO FILHO. Compareceu representando a Douta Procuradoria Geral da Justiça, o Exm.º Sr. Dr. ALCIR RAINERI FILHO, Procurador da Justiça. Palmas-TO, 22 de fevereiro de 2006.

#### **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 4783/05**

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI - TO

REFERENTE: ACÓRDÃO DE FLS. 276

EMBARGANTE: SANTA CRUZ FOMENTO COMERCIAL LTDA

ADVOGADO: Jakline de Moraes e Oliveira e Outros

EMBARGADO: ADAIL MARTINS DA SILVA

ADVOGADO: Magdal Barbosa de Araújo e Outro

RELATOR: Juiz NELSON COELHO FILHO

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS - APELAÇÃO CÍVEL – ACÓRDÃO – FUNDAMENTO – CONTRADIÇÃO INEXISTENTE –DANO MATERIAL – PROVA – FALTA - RECURSO IMPROVIDO. . Não há contradição a ser elucidada no acórdão que ao reportar em textos separados na sua ementa, primeiro, sobre o dano moral e, depois, sobre o dano material, atribuiu especificamente a este falta de prova satisfatória a demonstrar o prejuízo suportado pela parte, capaz de caracterizar uma indenização por esse motivo. . Recurso conhecido, mas improvido.

**ACÓRDÃO:** Vistos e discutidos os presentes autos de Embargos de Declaração na Apelação Cível nº 4783/05, onde figuram como Embargante Santa Cruz Fomento Comercial Ltda e como Embargado Adail Martins da Silva, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador LUIZ GADOTTI, a 3ª Turma Julgadora da 2ª

Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do relator, que deste fazem pare, conheceu do recurso, mas negou-lhe provimento. Votaram acompanhando o relator o Exmos. Srs. Desembargadores LUIZ GADOTTI e MARCO VILLAS BOAS. A douta Procuradoria-Geral de Justiça esteve representada pelo Exm.º Sr. Dr. ALCIR RAINERI FILHO. Palmas, 22 de fevereiro de 2006.

#### **APELAÇÃO CÍVEL N.º 4703/05 ORIGEM: COMARCA DE GURUPI-TO REFERENTE:**

Ação de Acordo de Alimentos c/c Guarda, visita e Companhia nº 7245/03, da Vara de Família e Sucessões da comarca de Gurupi-TO

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

APELADOS: W. J. S. R. e Outros representados por sua genitora M. de J. C. dos S. e por seu genitor J. R. de S.

DEFEN. PÚBLICO: Marley Cândida Roela Lauxen

PROC.(ª) JUSTIÇA: VERA NILVA ALVARES ROCHA

RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

**EMENTA:** PROCESSUAL CIVIL – INTERESSE DE INCAPAZ – INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO – NÃO CUMPRIMENTO – NULIDADE PROCESSUAL – ARTS. 82, I, E 246, DO CPC. - Verificado o não cumprimento do requerimento do representante ministerial de instância singular, contrariando a regra insculpida no art. 82, inciso I, do CPC, anula-se, pois, a sentença, conforme preceitua o art. 246, do CPC, bem como os atos que a sucederam, remetendo-se os autos à comarca de origem, a fim de que se cumpra aludido requerimento.

**ACÓRDÃO:** Acordam os Desembargadores componentes da 2ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, de conformidade com a Ata de Julgamento, por unanimidade de votos, em DECLARAR A NULIDADE da sentença singular de fls. 18, bem como a dos atos que a sucederam e determinar a remessa dos autos à comarca de origem a fim de que seja cumprido o requerimento ministerial de fls. 17, nos termos do art. 82, inciso I, do CPC. Votaram, com o Relator, Desembargador MOURA FILHO, o Juiz NELSON COELHO FILHO e o Desembargador LUIZ GADOTTI, que presidiu a sessão. Compareceu, representando a Douta Procuradoria Geral de Justiça, o Exmo. Sr. Dr. JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR. Palmas-TO, 15 de fevereiro de 2006.

## **1ª CÂMARA CRIMINAL**

SECRETÁRIO: Dr. WANDELBERTE RODRIGUES DE OLIVEIRA

### **Pauta**

PAUTA Nº 09/2006

Será julgado pela 1ª Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, em sua nona (9ª) sessão ordinária de julgamento, ao(s) 21 (vinte e um) dias do mês de março de 2006, terça-feira ou nas sessões posteriores, a partir das 14h, o(s) seguinte(s) processo(s):

#### **1)APELAÇÃO CRIMINAL - ACR-2671/04 (04/0038480-9).**

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA.

REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 1441/02).

T.PENAL(S): EDILSON – ART. 157 § 3º ÚLTIMA PARTE E ART. 65 INC. III

ALINEA "D" TODOS DO CPB E PAULO INÁCIO – ART. 157 § 3º ÚLTIMA PARTE E ART. 65 INC. I TODOS DO CPB.

APELANTE(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.

APELADO: EDILSON GUIMARÃES COSTA.

ADVOGADO: José Januário A. Matos Júnior.

APELADO: PAULO INÁCIO DIAS ALVES.

ADVOGADO: José Pinto Quezado.

APELANTE(S): EDILSON GUIMARÃES COSTA.

ADVOGADO: José Januário A. Matos Júnior.

APELANTE(S): PAULO INÁCIO DIAS ALVES.

ADVOGADO: José Pinto Quezado.

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.

PROCURADOR

DE JUSTIÇA: Dr. RICARDO VICENTE DA SILVA.

RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS.

5ª TURMA JULGADORA

Desembargador Marco Villas Boas Relator

Desembargador Antônio Félix Revisor

Desembargador Moura Filho Vogal

## **2ª CÂMARA CRIMINAL**

SECRETÁRIO: Dr. FRANCISCO DE ASSIS SOBRINHO

### **Acórdão**

#### **HABEAS CORPUS Nº 4142**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: MARCELO DE PAULA CYPRIANO

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA

COMARCA DE NOVO ACORDO/TO

PACIENTE: PEDRO RODRIGUES NETO

PROCURADORA: ANGÉLICA BARBOSA DA SILVA

ADVOGADO:MARCELO DE PAULA CYPRIANO

RELATOR: DES. LIBERATO PÓVOA

**“EMENTA:** PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. ESTUPRO PRATICADO COM VIOLÊNCIA PRESUMIDA. PRISÃO EM FLAGRANTE. FLAGRANTE IMPRÓPRIO OU QUASE-FLAGRANTE. REPRESENTAÇÃO. CRIME NÃO HEDIONDO. DESNECESSIDADE DA SEGREGAÇÃO. ORDEM CONCEDIDA. MAIORIA. 1 – A prisão do Paciente deu-se após a comunicação do fato, pela atividade da polícia, imediatamente após a prática do crime, o que permitiu o estado de flagrância impróprio, nos termos do art. 302, inciso III, do Código de Processo Penal, não ocorrendo assim, irregularidade na sua

prisão em Flagrante. 2 - Não há que se falar em nulidade da representação, pois basta a manifestação da intenção da ofendida ou de seu representante legal com o fim de que se processe o autor da infração. 3 – O delito praticado pelo Paciente (art. 213 c/c 224, alíneas a e c) não se enquadra entre os elencados no art. 1º da Lei dos Crimes Hediondos e mesmo que se considerasse o delito em comento como hediondo, ainda assim não haveria óbice para se conceder a liberdade provisória. 4 - Diante da ausência dos motivos autorizadores da prisão preventiva, elencados no art. 312, do Código de Processo Penal, impõe-se a concessão da liberdade provisória ao paciente; no mais, o Paciente é primário, possui residência fixa e ocupação lícita, além de não verificar a existência de violência no delito praticado. A C Ó R D Ã O Vistos e discutidos os presentes autos de HABEAS CORPUS Nº 4142/05, em que figuram como Impetrante, MARCELO DE PAULA CYPRIANO, como Paciente, PEDRO RODRIGUES NETO, e, como Impetrado, EXMO. SR. JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE NOVO ACORDO/TO. Sob a Presidência da Exma. Srª. Desembargadora JACQUELINE ADORNO, a 2ª Câmara Criminal deste Egrégio Tribunal de Justiça, por maioria de votos, nos termos do voto vista divergente vencedor, concedeu a ordem pleiteada. O Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator, que havia acolhido o parecer da Procuradoria-Geral de Justiça e denegado a ordem impetrada, conforme relatório e voto encartados às fls. 127/132, na sessão do dia 14/02/2006, após o voto divergente, refluíu e votou pela concessão da ordem. A Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO, acolheu o parecer ministerial e denegou a ordem, sendo vencida. Votaram com o Desembargador AMADO CILTON, autor do voto vista divergente vencedor, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores CARLOS SOUZA, LIBERATO PÓVOA e a Juíza ADELINA MARIA GURAK. A douta Procuradoria-Geral de Justiça esteve representada pela Exma. Srª. Drª. Leila da Costa Vilela Magalhães. Palmas/TO, 21 de fevereiro de 2006. Desembargadora JACQUELINE ADORNO-Presidente -Des. LIBERATO PÓVOA-Relator-SECRETARIA DA 2ª CÂMARA CRIMINAL do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, em Palmas, aos 15 dias do mês de março de 2006.

#### APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2957/2005 (05/0045071-4)

ORIGEM : COMARCA DE PALMAS-TO  
 APELANTE: MANOEL IBRAIM SANTOS DA COSTA  
 ADVOGADO: ANTÔNIO TRANCOSO DE OLIVEIRA  
 APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS  
 PROC. DE JUSTIÇA: DR. JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR  
 ÓRGÃO DO TJ: 2ª CÂMARA CRIMINAL  
 RELATORA: DES. JACQUELINE ADORNO

**EMENTA** -APELAÇÃO CRIMINAL - HOMICÍDIO QUALIFICADO - Art. 121, § 2º, II DO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO – ALEGAÇÃO DE QUE O RÉU AGIU EM LEGÍTIMA DEFESA - PEDIDO DE NULIDADE DO JULGAMENTO SOB ALEGAÇÃO DE SER A DECISÃO PROLATADA CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS - NÃO OCORRÊNCIA – IMPOSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO DE QUALIFICADORAS RECONHECIDAS PELO CONSELHO POPULAR, POR VIOLAR O PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA SOBERANIA DOS VEREDITOS (art. 5º, XXXVIII, “c”, da CF). - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO PARA MANTER NA ÍNTEGRA A SENTENÇA PROFERIDA PELO TRIBUNAL DO JURI. 1 - Não há que se falar em anulação do julgamento quando a decisão dos Jurados encontra suporte na prova colhida nos autos.2 - A opção do Conselho de Sentença por uma das versões apresentadas não acarreta a nulidade do julgamento sob alegação de ser contrário à prova dos autos. Caracteriza-se a nulidade somente quando a decisão for arbitrária, totalmente divorciada do conjunto probatório existente nos autos, nos termos do disposto no artigo 593, III, “d”, do Código de Processo Penal. 3 – Inadmissibilidade do pedido de exclusão das qualificadoras (meio cruel) e (recurso que dificultou ou tornou impossível à defesa do ofendido) da reprimenda cominada ao apelante, posto que, além de implicar em nova definição jurídica ao fato criminoso, ao Tribunal de Justiça é vedado, em sede recursal, excluir qualificadora reconhecida pelo Júri, por violar o princípio constitucional da soberania dos veredictos (art. 5º, XXXVIII, “c”, da CF).4 - Decisório popular mantido. –**ACÓRDÃO**- Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Criminal no 2957/05, figurando como Apelante Manoel Ibraim Santos da Costa e como Apelado Ministério Público do Estado do Tocantins, sob a Presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora Jacqueline Adorno, a 5ª Turma Julgadora, da 2ª Câmara Criminal, por UNANIMIDADE, louvando-se no bem lançado parecer da Douta Procuradoria Geral de Justiça conheceu do apelo, posto que, preenchidos os requisitos de sua admissibilidade, mas negou-lhe provimento para manter incólume a r. sentença proferida pelo Tribunal do Júri. Votaram acompanhando a Relatora, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores, CARLOS SOUZA e LIBERATO PÓVOA. Representou a Procuradoria Geral de Justiça o Exmo. Sr. Dr. JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR – Procurador de Justiça. Palmas –TO, 07 de março de 2.006. Desembargadora JACQUELINE ADORNO- Presidente/Relatora.

#### APELAÇÃO CRIMINAL – ACR- Nº 2974/05

ORIGEM: COMARCA DE TAGUATINGA – TO.  
 REFERENTE: (AÇÃO PENAL N.º 373/04 – VARA CRIMINAL)  
 T. PENAL: ARTS. 12 C/C ART. 14, DA LEI 6.368/76  
 APELANTE: ELIZANDRO FERREIRA LIMA  
 ADVOGADA: ILZA MARIA VIEIRA DE SOUZA  
 APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS  
 APELANTES : ELIZEU ALVES DE SOUZA E SILVAN PEREIRA DOS SANTOS  
 ADVOGADA: KÁTIA CRISTINE DE OLIVEIRA  
 APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS  
 ÓRGÃO DO TJ: 2ª CÂMARA CRIMINAL  
 PROCURADORA DE JUSTIÇA: Dra. LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES  
 RELATORA : Desembargadora JACQUELINE ADORNO

**EMENTA**: APELAÇÃO CRIMINAL – TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO – PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DE USO – IMPOSSIBILIDADE DIANTE DAS PROVAS DOS AUTOS. DELITO DE TRÁFICO – EQUIPARADO A CRIME HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME. IMPOSSIBILIDADE – CRIME DE ASSOCIAÇÃO (ART. 14 DA LEI N.º 6.368/76). PROGRESSÃO DE REGIME. POSSIBILIDADE. DELITO AUTÔNOMO. PRIMEIRO APELO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DE USO. NEGADO PROVIMENTO. SEGUNDO APELO – DESCLASSIFICAÇÃO E PROGRESSÃO DE REGIME – PARCIALMENTE PROVIDO.

CONCESSÃO EX-OFÍCIO DO DIREITO DE PROGRESSÃO DE REGIME DO PRIMEIRO APELANTE REFERENTE AO DELITO DE ASSOCIAÇÃO. DECISÃO UNÂNIME. I – Diante do conjunto probatório carreado aos autos é impossível desclassificar o delito de tráfico de entorpecentes para o de uso. II – A condenação por tráfico de entorpecentes, delito equiparado a hediondo, deve ser cumprida em regime integralmente fechado, vedada a progressão. III – Constitucionalidade do art. 2º, § 1º, da Lei dos Crimes Hediondos já afirmada pelo STF. IV – Não obstante a atual discussão existente acerca da matéria, a Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal afirmou, recentemente, que os condenados por crimes hediondos ou equiparados não têm o direito de cumprir pena em regime de execução progressiva. V – O crime de associação, todavia, não se encontra elencado no rol dos crimes hediondos ou equiparados. Trata-se de delito autônomo, podendo, portanto, quanto a ele, haver a progressão de regime. Precedentes do STJ.

**A C Ó R D Ã O**-Vistos, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL N.º 2974/05, oriundos da Comarca de Taguatinga – TO, referente à Ação Penal n.º 373/04, da Vara Criminal, em que figura como primeiro Apelante Elizandro Ferreira Lima e como Apelado, o Ministério Público do Estado do Tocantins. E, segundo Apelantes Elizeu Alves de Souza e Silvan Pereira dos Santos e como Apelado, o Ministério Público do Estado do Tocantins. Sob a Presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO, a 5ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Criminal, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO ao apelo de Elizandro Ferreira Lima e DEU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso conjunto de Elizeu Alves de Sousa e Silvan Pereira dos Santos para garantir aos recorrentes o direito de progressão de regime prisional quanto à condenação do crime tipificado no Art. 14 da Lei de Tóxicos, mantendo in totum a sentença monocrática, nos demais termos. E, CONCEDEU DE OFÍCIO o direito de progressão de regime prisional ao recorrente Elizandro Ferreira Lima, quanto à condenação do delito de associação (Art. 14, da Lei n.º 6.368/76). Votaram com a Relatora, Desembargadora JACQUELINE ADORNO, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores CARLOS SOUZA (Revisor) e LIBERATO PÓVOA (Vogal). Compareceu, representando a Douta Procuradoria Geral de Justiça, o Exmº. Sr. Dr. JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR, Procurador de Justiça. Palmas-TO, 7 de março de 2006. Desembargadora JACQUELINE ADO-Presidente/Relatora.

#### HABEAS CORPUS Nº 4093/05

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
 IMPETRANTE : ZENO VIDAL SANTIN  
 IMPETRADA : JUÍZA DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PIUM-TO  
 PACIENTE : JOSÉ VENÂNCIO PEREIRA GOMES  
 ADVOGADO : ZENO VIDAL SANTIN  
 RELATOR : Desembargador CARLOS SOUZA

**EMENTA**: HABEAS CORPUS. INSTRUÇÃO. PRAZO - OITIVA DE TESTEMUNHAS VIA PRECATÓRIA. Nega-se pedido de habeas corpus que se estriba em excesso de prazo da instrução, não debitado ao condutor do feito. Ordem negada. **ACÓRDÃO**- Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Habeas Corpus nº 4093/05 em que é Impetrante Zeno Vidal Santin e Impetrada a Juíza de Direito da Vara Criminal da Comarca de Pium- To. Sob a Presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora Jacqueline Adorno, a 2ª Câmara Criminal deste Egrégio Tribunal de Justiça, por maioria desacompanhou em parte a manifestação do representante da Procuradoria Geral de Justiça, por considerar encerrada a instrução, entendeu, que o paciente não está experimentando constrangimento ilegal, vez que, não estão superados os 81 dias para a conclusão da instrução criminal, e, caso houvesse, não poderia ser debitada a culpa ao juízo do feito, assim, conheceu do recurso mas denegou a ordem. O Excelentíssimo Senhor Desembargador Amado Cilton divergiu da ilustre relatoria e concedeu a ordem impetrada ao paciente José Venâncio Pereira Gomes e, de ofício, estendeu a medida a Antônio Carlos Silva, vulgo “Antônio Gurupi”, vez que alcançado pelo decreto cautelar, sendo acompanhado pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Liberato Póvoa, que refluíu do voto proferido na sessão do dia 06/12/2005 para conceder a ordem, no que foram vencidos. Votaram com o relator os Excelentíssimos Senhores Desembargadores José Neves e Jacqueline Adorno. Compareceu representando o Ministério Público a Excelentíssima Doutora Vera Nilva Álvares Rocha, Procuradora de Justiça. Palmas - TO, 13 de dezembro de 2005. Desembargador JACQUELINE ADORNO- Presidente - Desembargador CARLOS SOUZA-Relator

#### HABEAS CORPUS Nº 4164/06

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
 IMPETRANTE: JUAREZ RIGOL DA SILVA  
 IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE NOVO ACORDO-TO  
 PACIENTE : ALEXANDRE DA SILVA  
 ADVOGADO : JUAREZ RIGOL DA SILVA  
 PROCURADOR DE JUSTIÇA: VERA NILVA ÁLVARES ROCHA  
 RELATOR : Desembargador CARLOS SOUZA

**EMENTA**: HABEAS CORPUS. DIREITO DE IR, VIR E FICAR. VALORAÇÃO DE PROVAS. É defeso o pedido de habeas corpus quando o direito pleiteado envolve apreciação valorativa de fatos e circunstâncias subjetivas, que serão apreciadas na ação penal ou no julgamento da apelação. Pedido não conhecido. **ACÓRDÃO**-Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Habeas Corpus nº 4164/06 em que é Impetrante Juarez Rigol da Silva e Impetrado Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Novo Acordo- To e Paciente Alexandre da Silva. Sob a Presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora Jacqueline Adorno, a 2ª Câmara Criminal deste Egrégio Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolheu a manifestação do Órgão de Cúpula e não conheceu do pedido. Votaram com o relator os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Liberato Póvoa, Amado Cilton, Jacqueline Adorno e a Juíza Adelinia Maria Gurak. Compareceu representando o Ministério Público a Excelentíssima Doutora Angélica Barbosa da Silva, Procuradora de Justiça. Palmas - TO, 31 de janeiro de 2006. Desembargadora JACQUELINE ADORNO- Presidente- Desembargador CARLOS SOUZA- Relator.

#### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 1871

EMBARGANTE : LUCIREI COELHO SOUZA INOCÊNCIO  
 ADVOGADO : GUSTAVO LASSANCE DE ALENCAR  
 EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS. 1616/1617  
 RELATOR: Desembargador CARLOS SOUZA

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. QUESTIONAMENTO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. Impossível o questionamento em Embargos de Declaração de matéria já decidida, devendo ser rejeitado por fugir do seu objetivo, que é tão somente verificar os pontos em que o acórdão é ambíguo, obscuro, contraditório ou omissivo. Embargos rejeitados. ACÓRDÃO-Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Embargos de Declaração no Recurso em Sentido Estrito nº 1871/05 em que é Embargante Lucirei Coelho de Souza Inocêncio e Embargado o Acórdão de fls. 1616/1617. Sob a Presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora Jacqueline Adorno, a 2ª Câmara Criminal deste Egrégio Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitou os embargos, por não se verificar qualquer omissão no acórdão. Votaram com o relator os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Liberato Póvoa e a Juíza Adelina Maria Gurak. Compareceu representando o Ministério Público a Excelentíssima Doutora Angélica Barbosa da Silva, Procuradora de Justiça. Palmas - TO, 31 de janeiro de 2006. Desembargador JACQUELINE ADORNO- Presidente- Desembargador CARLOS SOUZA- Relator.

## DIVISÃO DE DISTRIBUIÇÃO

### Intimações às Partes

#### 2380º DISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA AUTOMÁTICA

Às 16h26m, do dia 14 de março de 2006, foram distribuídos pelo sistema de processamento de dados, os seguintes feitos:

#### PROTOCOLO : 06/0047963-3

AGRAVO DE INSTRUMENTO 6486/TO  
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
RECURSO ORIGINÁRIO: A. 181/95 A. 42/00  
REFERENTE : (AÇÃO DE DIVISÃO DO IMÓVEL "SERRA TALHADA" Nº 42/00, DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARRAIAS-TO)  
AGRAVANTE( : ARCINO XAVIER GOMES E VERA LÚCIA XAVIER GOMES  
ADVOGADO : PALMERON DE SENA E SILVA  
AGRAVADO(A: JOVECÍLIO PONTES DE SOUZA, ACHILLES DE SANTANA, MAURÍLIO DE SANTANA FILHO, MARIVÔNIA ABREU SANTANA, LIRANDO DE AZEVEDO JACUNDÁ, ELOINA FÁTIMA GUIMARÃES JACUNDÁ E ESPÓLIO DE MARIA PONTES XAVIER REPRESENTADO POR ELITA XAVIER GOMES  
ADVOGADO : ANTONIO SASELITO FERREIRA LIMA  
RELATOR: LIBERATO PÓVOA - SEGUNDA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA  
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 14/03/2006  
COM PEDIDO DE LIMINAR

#### PROTOCOLO : 06/0047964-1

MANDADO DE SEGURANÇA 3397/TO  
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
RECURSO ORIGINÁRIO:  
IMPETRANTE: VALÉRIA LEOBAS DE CASTRO ANTUNES  
ADVOGADO : TALYANNA BARREIRA LEOBAS DE FRANÇA ANTUNES  
IMPETRADO : SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO DO TOCANTINS  
RELATOR: CARLOS SOUZA - TRIBUNAL PLENO  
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 14/03/2006  
COM PEDIDO DE LIMINAR

#### PROTOCOLO : 06/0047966-8

AGRAVO DE INSTRUMENTO 6487/TO  
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
RECURSO ORIGINÁRIO: A. 173/02  
REFERENTE : (AÇÃO RESCISÓRIA DE CONTRATO C/C CANCELAMENTO DE REGISTRO DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO TOCANTINS, REPARAÇÃO DE DANOS E REINTEGRAÇÃO DE POSSE Nº 173/02, DA 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PALMAS-TO)  
AGRAVANTE : N. M. B. SHOPPING CENTER LTDA.  
ADVOGADO(S): OVÍDIO MARTINS DE ARAÚJO E OUTROS  
AGRAVADO(A: ABRANGE - INCORPORADORA E ADMINISTRADORA DE IMÓVEIS LTDA.  
ADVOGADO(S): ANTÔNIO PAIM BROGLIO E OUTRO  
RELATOR: JACQUELINE ADORNO - QUINTA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA  
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 14/03/2006, PREVENÇÃO POR PROCESSO 03/0032708-0  
COM PEDIDO DE LIMINAR

#### PROTOCOLO : 06/0047967-6

AGRAVO DE INSTRUMENTO 6488/TO  
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
RECURSO ORIGINÁRIO: A. 173/02  
REFERENTE : (AÇÃO RESCISÓRIA DE CONTRATO C/C CANCELAMENTO DE REGISTRO DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO TOCANTINS, REPARAÇÃO DE DANOS E REINTEGRAÇÃO DE POSSE Nº 173/02, DA 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PALMAS-TO)  
AGRAVANTE : JACKSON ALVES DA SILVA BASTOS  
ADVOGADO : ATAUL CORRÊA GUIMARÃES  
AGRAVADO(A: ABRANGE - INCORPORADORA E ADMINISTRADORA DE IMÓVEIS LTDA.  
ADVOGADO(S): ANTÔNIO PAIM BROGLIO E OUTRO  
LITISCONS.: N. M. B. SHOPPING CENTER LTDA.  
ADVOGADO(S): OVÍDIO MARTINS DE ARAÚJO E OUTROS  
RELATOR: JACQUELINE ADORNO - QUINTA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA  
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 14/03/2006, PREVENÇÃO POR PROCESSO 03/0032708-0  
COM PEDIDO DE LIMINAR

#### PROTOCOLO : 06/0047970-6

AGRAVO DE INSTRUMENTO 6489/TO

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
RECURSO ORIGINÁRIO: A. 3602-1/06  
REFERENTE : (AÇÃO DECLARATÓRIA Nº 3602-1/06, DA VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, INFÂNCIA, JUV. E CÍVEL DA COMARCA DE PEDRO AFONSO-TO)  
AGRAVANTE : BANCO DA AMAZÔNIA S/A  
ADVOGADO(S): MAURÍCIO CORDENONZI E OUTROS  
AGRAVADO(A: EDSON MARTIN AURIEMA JÚNIOR E ANA PATRICIA ALVES DE SOUZA  
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DIAS NOLETO  
RELATOR: LUIZ GADOTTI - QUARTA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA  
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 14/03/2006  
COM PEDIDO DE LIMINAR

#### PROTOCOLO : 06/0047979-0

MANDADO DE SEGURANÇA 3398/TO  
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
RECURSO ORIGINÁRIO:  
IMPETRANTE: EDUARDO ANTONIO BORGES FIGUEIREDO  
ADVOGADO(S): FRANCISCO JOSÉ SOUSA BORGES E OUTRO  
IMPETRADO( : SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS E PRESIDENTE DA JUNTA MÉDICA OFICIAL DO ESTADO DO TOCANTINS  
RELATOR: ANTÔNIO FÉLIX - TRIBUNAL PLENO  
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 14/03/2006  
COM PEDIDO DE LIMINAR

#### PROTOCOLO : 06/0047982-0

HABEAS CORPUS 4218/TO  
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
RECURSO ORIGINÁRIO: A. 1709/06  
IMPETRANTE: WALTER SOUSA DO NASCIMENTO  
IMPETRADA : JUIZA DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE GURUPI-TO  
PACIENTE : JOSÉ RIBAMAR ROLINS GUIMARÃES  
ADVOGADO : WALTER SOUSA DO NASCIMENTO  
RELATOR: MARCO VILLAS BOAS - 1ª CÂMARA CRIMINAL  
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 14/03/2006  
COM PEDIDO DE LIMINAR

#### PROTOCOLO : 06/0047995-1

HABEAS CORPUS 4219/TO  
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
RECURSO ORIGINÁRIO: A. 1866/05  
IMPETRANTE: FERNANDO HENRIQUE DE ANDRADE  
IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARAGUAÍNA-TO  
PACIENTE : VICENTINO RIBEIRO DA SILVA  
ADVOGADO : FERNANDO HENRIQUE DE ANDRADE  
RELATOR: LIBERATO PÓVOA - 2ª CÂMARA CRIMINAL  
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 14/03/2006  
COM PEDIDO DE LIMINAR

### 1º Grau de Jurisdição

## ARAGUAÍNA

### 1ª Vara de Família e Sucessões

#### EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE VINTE (20) DIAS

O DOUTOR JOÃO RIGO GUIMARÃES, MM. Juiz de Direito da Vara de Família e Sucessões desta Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, na forma da Lei, etc...

FAZ SABER a todos quanto o presente edital de intimação virem ou conhecimento dele tiverem, que por este Juízo e respectiva Escrivania de Família e Sucessões, se processam os autos de DIVÓRCIO LITIGIOSO, processo nº.13.995/05, requerido por TEREZINHA DE JESUS ALVES DE ABREU em desfavor de ANDRÉ RIBEIRO DE ABREU, sendo o presente para INTIMAR o Sr. ANDRÉ RIBEIRO DE ABREU, brasileiro, casado, garimpeiro, estando em lugar incerto e não sabido, para comparecer à audiência redesignada para o dia 02 de Maio de 2006, às 13:30 horas, no Edifício do Fórum, sito à Rua 25 de Dezembro, nº 307, Centro, nesta cidade. De conformidade com o r. despacho transcrito a seguir: "Ante a certidão supra, redesigno a audiência para o dia 02 de Maio de 2006 às 13:30 horas. Renovem-se as diligências. Araguaína-TO., 08 de março de 2006(ass) JOÃO RIGO GUIMARÃES, Juiz de Direito". E para que ninguém alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, o qual deverá ser publicado uma vez no Diário da Justiça do Estado e afixado no átrio do Fórum local.

DADO E PASSADO, nesta Cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, aos quinze dias do mês de março do ano de dois mil e seis. (15.03.06). Eu, Joyce Nascimento de Cirqueira, Escrevente, digitei e subscrevi.

#### EDITAL Nº 031 DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA C/ PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

FAZ SABER a quem o presente Edital de Publicação de Sentença virem, ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo a respectiva Escrivania de Família e Sucessões, se processam os autos de INTERDIÇÃO, processo no. 2006.0001.3521-6/0, requerida por APARECIDA RODRIGUES BORGES em face de JOSÉ BELARMINO BORGES no qual foi decretada a INTERDIÇÃO de JOSÉ BELARMINO BORGES, portador de INVALIDEZ PERMANENTE CID: T90.5, tendo sido nomeada curadora a Requerente APARECIDA RODRIGUES BORGES, brasileira, casada, lavradora, CI/RG. nº 2157891-SSP/PA., CPF/MF. nº 318575232-53, residente em Rua São Paulo, 128, Setor urbano, nesta cidade, nos termos da sentença a seguir transcrita: "VISTOS ETC... APARECIDA RODRIGUES BORGES, qualificada nos autos, requereu a interdição de JOSÉ BELARMINO BORGES, brasileiro, casado, nascido em 31 de março de 1957, natural de Aurilândia-GO., cujo

assento de casamento foi lavrado sob nº 99, às fls. 50, do Livro nº B-A-1, junto ao Cartório de registro Civil de Arapoema-TO., filho de João Belarmino de Sá e Hilda Maria de Sá, alegando em síntese, que o interditando é portador de invalidez permanente e não tem condições por si só, de gerir sua pessoa e seus bens ou interesses. Com a inicial vieram os documentos de fls. 05/10. O interrogatório do Interditando ficou prejudicado em razão de que, em visita in loco por este Juízo realizada na residência do Curatelado, ficou visivelmente constatada a impossibilidade de interrogatório, vez que o mesmo não estabelece nenhum diálogo, seja oral, escrito ou gesticulado e é desprovido de quaisquer movimentos físicos espontâneos e não manifesta nenhum reflexo. Foram juntados os documentos de fls. 16/17. A Doutora Curadora emitiu parecer favorável à decretação da Interdição, independentemente de realização de prova pericial, em razão da inexistência de dúvidas de que o Interditando necessita de auxílio na administração de seus interesses, tornando prescindível a produção de outras provas. É o relatório. DECIDO. Por ocasião da inspeção realizada, ficou inequivocadamente comprovado ser o Curatelado desprovido de capacidade de fato, tendo sido atestado por profissional neurocirurgiã que a sua invalidez é permanente – CID: T 90.5 (fls.09). ISTO POSTO, decreto a interdição de JOSÉ BELARMINO BORGES, declarando-a absolutamente incapaz para exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 3º, II, do Código Civil, e de acordo com o artigo 1.768, inciso II do mesmo diploma legal, nomeio-lhe curadora a Srª APARECIDA RODRIGUES BORGES, sob compromisso a ser prestado em 05 (cinco) dias (art. 1.187, do CPC). Cumpra-se o disposto no artigo 1.184 do CPC, no que diz respeito a inscrição e à publicação da sentença. Dispensar a especialização de hipoteca legal, por ser a curadora nomeada pessoa de reconhecida idoneidade. Sem Custas. P. R. I. Cumpra-se e arquivem-se. Araguaína-TO., 14 de março de 2006. (ass) JOÃO RIGO GUIMARÃES, Juiz de Direito". E para que não aleguem ignorância, mandou expedir o presente edital, que será publicado na forma da lei. DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins aos quatorze dias do mês de março do ano de dois mil e seis (14/03/06). Eu, Eliana de Lourdes de Almeida, Escrivã, digitei e subscrevi. (ass) João Rigo Guimarães, Juiz de Direito".

#### **EDITAL Nº 031 DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA C/ PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**

FAZ SABER a quem o presente Edital de Publicação de Sentença virem, ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo a respectiva Escritania de Família e Sucessões, se processam os autos de INTERDIÇÃO, processo no. 2006.0001.3521-6/0, requerida por APARECIDA RODRIGUES BORGES em face de JOSÉ BELARMINO BORGES no qual foi decretada a INTERDIÇÃO de JOSÉ BELARMINO BORGES, portador de INVALIDEZ PERMANENTE CID: T90.5, tendo sido nomeada curadora a Requerente APARECIDA RODRIGUES BORGES, brasileira, casada, lavradora, CI/RG. nº 2157891-SSP/PA, CPF/MF. nº 318575232-53, residente em Rua São Paulo, 128, Setor urbano, nesta cidade, nos termos da sentença a seguir transcrita: "VISTOS ETC... APARECIDA RODRIGUES BORGES, qualificada nos autos, requereu a interdição de JOSÉ BELARMINO BORGES, brasileiro, casado, nascido em 31 de março de 1957, natural de Aurilândia-GO., cujo assento de casamento foi lavrado sob nº 99, às fls. 50, do Livro nº B-A-1, junto ao Cartório de registro Civil de Arapoema-TO., filho de João Belarmino de Sá e Hilda Maria de Sá, alegando em síntese, que o interditando é portador de invalidez permanente e não tem condições por si só, de gerir sua pessoa e seus bens ou interesses. Com a inicial vieram os documentos de fls. 05/10. O interrogatório do Interditando ficou prejudicado em razão de que, em visita in loco por este Juízo realizada na residência do Curatelado, ficou visivelmente constatada a impossibilidade de interrogatório, vez que o mesmo não estabelece nenhum diálogo, seja oral, escrito ou gesticulado e é desprovido de quaisquer movimentos físicos espontâneos e não manifesta nenhum reflexo. Foram juntados os documentos de fls. 16/17. A Doutora Curadora emitiu parecer favorável à decretação da Interdição, independentemente de realização de prova pericial, em razão da inexistência de dúvidas de que o Interditando necessita de auxílio na administração de seus interesses, tornando prescindível a produção de outras provas. É o relatório. DECIDO. Por ocasião da inspeção realizada, ficou inequivocadamente comprovado ser o Curatelado desprovido de capacidade de fato, tendo sido atestado por profissional neurocirurgiã que a sua invalidez é permanente – CID: T 90.5 (fls.09). ISTO POSTO, decreto a interdição de JOSÉ BELARMINO BORGES, declarando-a absolutamente incapaz para exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 3º, II, do Código Civil, e de acordo com o artigo 1.768, inciso II do mesmo diploma legal, nomeio-lhe curadora a Srª APARECIDA RODRIGUES BORGES, sob compromisso a ser prestado em 05 (cinco) dias (art. 1.187, do CPC). Cumpra-se o disposto no artigo 1.184 do CPC, no que diz respeito a inscrição e à publicação da sentença. Dispensar a especialização de hipoteca legal, por ser a curadora nomeada pessoa de reconhecida idoneidade. Sem Custas. P. R. I. Cumpra-se e arquivem-se. Araguaína-TO., 14 de março de 2006. (ass) JOÃO RIGO GUIMARÃES, Juiz de Direito". E para que não aleguem ignorância, mandou expedir o presente edital, que será publicado na forma da lei. DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins aos quatorze dias do mês de março do ano de dois mil e seis (14/03/06). Eu, Eliana de Lourdes de Almeida, Escrivã, digitei e subscrevi. (ass) João Rigo Guimarães, Juiz de Direito".

#### **EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO COM PRAZO DE VINTE (20) DIAS**

FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem ou conhecimento dele tiverem, que por este Juízo e respectiva Escritania, processam os autos de DIVÓRCIO DIRETO LITIGIOSO, PROCESSO Nº. 2005.0003.1591-7/0, requerido por JOSÉ RIBAMAR DA SILVA AMORIM em face de TEREZINHA PEREIRA DA SILVA, tendo o presente a finalidade de CITAR a Requerida Sra. TEREZINHA PEREIRA DA SILVA, brasileira, casada, encontrando-se atualmente em lugar incerto e não sabido, para todos os termos da ação, bem como para, querendo, oferecer resposta ao pedido, no prazo de quinze (15) dias, contados a partir da realização da audiência designada para o dia

03(três) DE MAIO DE 2006, às 16:00 horas, no Edifício do Fórum, sita na Rua 25 de Dezembro nº 307, Centro, nesta cidade, ficando desde já INTIMADO-A para comparecer ao ato, sob pena de revelia e confissão. Na inicial, o Autor alega em síntese o seguinte: O requerente é casado civilmente desde 16/07/1980, pelo regime de comunhão parcial de bens; dessa união adveio uma filha, hoje maior; o casal não tem bens a partilhar; o requerente dispensa para si a prestação alimentícia; a requerida voltará a usar o nome de solteira; pretende provar o alegado por meio de provas testemunhais.. No referido feito foi prolatada a seguinte decisão: Vistos etc.. Defiro a gratuidade judiciária. Designo o dia 03/05/06 às 16:00 horas, para audiência de reconciliação. Cite-se a requerida, por edital com prazo de vinte dias, para, em quinze dias, contados da realização da mencionada audiência, querendo, oferecer resposta ao pedido, sob pena de revelia e confissão. Intimem-se. Araguaína-TO, 02.12.05 (ass) João Rigo Guimarães, Juiz de Direito". E, para que não aleguem ignorância, mandou expedir o presente edital, que será publicado nos termos da lei.

DADO E PASSADO, nesta Cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, aos quinze dias do mês de Março do ano de dois mil e seis (15.03.2006). Eu, Joyce Nascimento de Cirqueira, Escrevente, digitei e subscrevi.

#### **EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE VINTE (20) DIAS**

FAZ SABER a todos quanto o presente edital de intimação virem ou conhecimento dele tiverem, que por este Juízo e respectiva Escritania de Família e Sucessões, se processam os autos de DIVÓRCIO DIRETO LITIGIOSO, processo nº.12.765/04, requerido por ALIPIO ALVES MEIRELES em desfavor de GERUSA VIEIRA SANTOS MEIRELES, sendo o presente para INTIMAR a Sra. GERUSA VIEIRA SANTOS MEIRELES, brasileira, casada, do lar, estando em lugar incerto e não sabido, para comparecer à audiência redesignada para o dia 05 de Maio de 2006, às 15:00 horas, no Edifício do Fórum, sito à Rua 25 de Dezembro, nº 307, Centro, nesta cidade. De conformidade com o r. despacho transcrito a seguir: "Vistos etc... Feito em ordem. Nada a sanear. Designo o dia 05 de Maio de 2006 às 15:00 horas, para realização da audiência de instrução e julgamento. Intimem-se. Araguaína-TO., 23 de outubro de 2005(ass) JOÃO RIGO GUIMARÃES, Juiz de Direito". E para que ninguém alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, o qual deverá ser publicado uma vez no Diário da Justiça do Estado e afixado no átrio do Fórum local.

#### **EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE VINTE (20) DIAS**

FAZ SABER a todos quanto o presente edital de intimação virem ou conhecimento dele tiverem, que por este Juízo e respectiva Escritania de Família e Sucessões, se processam os autos de DIVÓRCIO DIRETO LITIGIOSO, processo nº.12.521/04, requerido por IRAMI NEVES DE SOUSA em desfavor de MARIA DA CONCEIÇÃO ASSUNÇÃO SANTOS, sendo o presente para INTIMAR a Sra. MARIA DA CONCEIÇÃO ASSUNÇÃO SANTOS, brasileira, casada, do lar, estando em lugar incerto e não sabido, para comparecer à audiência redesignada para o dia 11 de Maio de 2006, às 15:00 horas, no Edifício do Fórum, sito à Rua 25 de Dezembro, nº 307, Centro, nesta cidade. De conformidade com o r. despacho transcrito a seguir: "Redesigno a audiência para o dia 11/05/06 às 15 horas. Intimem-se observando os demais termos do despacho de fls 02.. Araguaína-TO., 10 de novembro de 2005(ass) JOÃO RIGO GUIMARÃES, Juiz de Direito". E para que ninguém alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, o qual deverá ser publicado uma vez no Diário da Justiça do Estado e afixado no átrio do Fórum local.

#### **EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO COM PRAZO DE VINTE (20) DIAS**

FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem ou conhecimento dele tiverem, que por este Juízo e respectiva Escritania, processam os autos de DIVÓRCIO DIRETO LITIGIOSO, PROCESSO Nº. 13.373/04, requerido por JOSÉ WILSON OLIVEIRA PAZ em face de CONCEIÇÃO DE MARIA TORRES DE SOUSA PAZ, tendo o presente a finalidade de CITAR a Requerida Sra. CONCEIÇÃO DE MARIA TORRES DE SOUSA PAZ, brasileira, casada, do lar, encontrando-se atualmente em lugar incerto e não sabido, para todos os termos da ação, bem como para, querendo, oferecer resposta ao pedido, no prazo de quinze (15) dias, contados a partir da realização da audiência designada para o dia 12(DOZE) DE MAIO DE 2006, às 14:00 horas, no Edifício do Fórum, sita na Rua 25 de Dezembro nº 307, Centro, nesta cidade, ficando desde já INTIMADO-A para comparecer ao ato, sob pena de revelia e confissão. Na inicial, o Autor alega em síntese o seguinte: que casou-se com a requerida no dia 21/08/80, sob regime de comunhão parcial de bens e estão separados de fato há mais de dez anos; dessa união tiveram três filhos, hoje todos maiores; o casal não tem bens a partilhar; requereu a citação da requerida via edital; a oitiva do representante do Ministério Público e a designação. No referido feito foi prolatada a seguinte decisão: R e A. Designo o dia 10/11/05 às 13:00 horas, para audiência de reconciliação. Cite-se a requerida, por edital com prazo de vinte dias, para, em quinze dias, contados da realização da mencionada audiência, querendo, oferecer resposta ao pedido, sob pena de revelia e confissão. Intimem-se. Araguaína-TO, 07.10.04 (ass) João Rigo Guimarães, Juiz de Direito". Redesigno audiência para o dia 12/05/06 às 14:00 horas. Intimem-se observando os demais termos do despacho de fls 02. Araguaína-TO., 10 de novembro de 2005.(ass) João Rigo Guimarães, Juiz de Direito. E, para que não aleguem ignorância, mandou expedir o presente edital, que será publicado nos termos da lei. DADO E PASSADO, nesta Cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, aos 15 de do mês de Março do ano de dois mil e seis (15.03.2006). Eu, Joyce Nascimento de Cirqueira, Escrevente, digitei e subscrevi.

#### **EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO COM PRAZO DE VINTE (20) DIAS**

FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem ou conhecimento dele tiverem, que por este Juízo e respectiva Escrivania, processam os autos de DIVÓRCIO DIRETO LITIGIOSO, PROCESSO Nº. 2005.0003.2915-2/0, requerido por ZILDA SANTOS DE ARAÚJO em face de MARTINHO ANSELMO DE ARAÚJO FILHO, tendo o presente a finalidade de CITAR o Requerido Sr. MARTINHO ANSELMO DE ARAÚJO FILHO, brasileiro, casado, pedreiro, encontrando-se atualmente em lugar incerto e não sabido, para todos os termos da ação, bem como para, querendo, oferecer resposta ao pedido, no prazo de quinze (15) dias, contados a partir da realização da audiência designada para o dia 22(VINTE E DOIS) DE MAIO DE 2006, às 13:00 horas, no Edifício do Fórum, sita na Rua 25 de Dezembro nº 307, Centro, nesta cidade, ficando desde já INTIMADO-O para comparecer ao ato, sob pena de revelia e confissão. Na inicial, a Autora alega em síntese o seguinte: é casada civilmente com o requerido desde 10 de setembro de 1975, sob regime de comunhão de bens; dessa união tiveram uma filha; o casal adquiriram em comum um imóvel residencial, na cidade onde reside a requerente; o casal encontra-se separado de fato há mais de 20 anos; requereu a citação da requerida via edital; a oitiva do representante do Ministério Público e a designação. No referido feito foi prolatada a seguinte decisão: Vistos etc... Defiro a gratuidade judiciária. Designo o dia 22/05/06 às 13:00 horas, para audiência de reconciliação. Cite-se o requerido, por edital com prazo de vinte dias, para, em quinze dias, contados da realização da mencionada audiência, querendo, oferecer resposta ao pedido, sob pena de revelia e confissão. Intimem-se. Araguaína-TO, 30.11.05 (ass) João Rigo Guimarães, Juiz de Direito". E, para que não aleguem ignorância, mandou expedir o presente edital, que será publicado nos termos da lei.

#### **EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO COM PRAZO DE VINTE (20) DIAS**

FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem ou conhecimento dele tiverem, que por este Juízo e respectiva Escrivania, processam os autos de DIVÓRCIO DIRETO LITIGIOSO, PROCESSO Nº. 2005.0003.1323-0/0, requerido por ALMIR MARTINS REIS em face de MARIA IVONEIDE LOPES DOS REIS, tendo o presente a finalidade de CITAR a Requerida Sra. MARIA IVONEIDE LOPES DOS REIS, brasileira, casada, encontrando-se atualmente em lugar incerto e não sabido, para todos os termos da ação, bem como para, querendo, oferecer resposta ao pedido, no prazo de quinze (15) dias, contados a partir da realização da audiência designada para o dia 22(VINTE E DOIS) DE MAIO DE 2006, às 15:00 horas, no Edifício do Fórum, sita na Rua 25 de Dezembro nº 307, Centro, nesta cidade, ficando desde já INTIMADO-O para comparecer ao ato, sob pena de revelia e confissão. Na inicial, o Autor alega em síntese o seguinte: o requerente casou-se com a requerida em 03 de Março de 1977, sob regime de comunhão de bens; dessa união tiveram um filho; o casal adquiriram um filho; durante a constância do matrimônio não adquiriram bens a serem partilhados; os cônjuges encontra-se separados de fato há vinte oito anos; requereu a citação da requerida via edital; a oitiva do representante do Ministério Público e a designação. No referido feito foi prolatada a seguinte decisão: Vistos etc... Defiro a gratuidade judiciária. Designo o dia 22/05/06 às 15:00 horas, para audiência de reconciliação. Cite-se o requerido, por edital com prazo de vinte dias, para, em quinze dias, contados da realização da mencionada audiência, querendo, oferecer resposta ao pedido, sob pena de revelia e confissão. Intimem-se. Araguaína-TO, 30.11.05 (ass) João Rigo Guimarães, Juiz de Direito". E, para que não aleguem ignorância, mandou expedir o presente edital, que será publicado nos termos da lei.

DADO E PASSADO, nesta Cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, aos 15 de do mês de Março do ano de dois mil e seis (15.03.2006). Eu, Joyce Nascimento de Cirqueira, Escrevente, digitei e subscrevi.

#### **EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO COM PRAZO DE VINTE (20) DIAS**

FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem ou conhecimento dele tiverem, que por este Juízo e respectiva Escrivania, processam os autos de DIVÓRCIO DIRETO LITIGIOSO, PROCESSO Nº. 2005.0003.1323-0/0, requerido por ALMIR MARTINS REIS em face de MARIA IVONEIDE LOPES DOS REIS, tendo o presente a finalidade de CITAR a Requerida Sra. MARIA IVONEIDE LOPES DOS REIS, brasileira, casada, encontrando-se atualmente em lugar incerto e não sabido, para todos os termos da ação, bem como para, querendo, oferecer resposta ao pedido, no prazo de quinze (15) dias, contados a partir da realização da audiência designada para o dia 22(VINTE E DOIS) DE MAIO DE 2006, às 15:00 horas, no Edifício do Fórum, sita na Rua 25 de Dezembro nº 307, Centro, nesta cidade, ficando desde já INTIMADO-O para comparecer ao ato, sob pena de revelia e confissão. Na inicial, o Autor alega em síntese o seguinte: o requerente casou-se com a requerida em 03 de Março de 1977, sob regime de comunhão de bens; dessa união tiveram um filho; o casal adquiriram um filho; durante a constância do matrimônio não adquiriram bens a serem partilhados; os cônjuges encontra-se separados de fato há vinte oito anos; requereu a citação da requerida via edital; a oitiva do representante do Ministério Público e a designação. No referido feito foi prolatada a seguinte decisão: Vistos etc... Defiro a gratuidade judiciária. Designo o dia 22/05/06 às 15:00 horas, para audiência de reconciliação. Cite-se o requerido, por edital com prazo de vinte dias, para, em quinze dias, contados da realização da mencionada audiência, querendo, oferecer resposta ao pedido, sob pena de revelia e confissão. Intimem-se. Araguaína-TO, 30.11.05 (ass) João Rigo Guimarães, Juiz de Direito". E, para que não aleguem ignorância, mandou expedir o presente edital, que será publicado nos termos da lei.

DADO E PASSADO, nesta Cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, aos 15 de do mês de Março do ano de dois mil e seis (15.03.2006). Eu, Joyce Nascimento de Cirqueira, Escrevente, digitei e subscrevi.

#### **EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO COM PRAZO DE VINTE (20) DIAS**

FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem ou conhecimento dele tiverem, que por este Juízo e respectiva Escrivania, processam os autos de

DIVÓRCIO DIRETO LITIGIOSO, PROCESSO Nº. 2005.0003.1343-4/0, requerido por DORIMAR CAMPELO MARQUES em face de GINETE GOMES DA SILVA MARQUES, tendo o presente a finalidade de CITAR a Requerida Sra. GINETE GOMES DA SILVA MARQUES, brasileira, casada, encontrando-se atualmente em lugar incerto e não sabido, para todos os termos da ação, bem como para, querendo, oferecer resposta ao pedido, no prazo de quinze (15) dias, contados a partir da realização da audiência designada para o dia 26(VINTE E SEIS) DE MAIO DE 2006, às 14:00 horas, no Edifício do Fórum, sita na Rua 25 de Dezembro nº 307, Centro, nesta cidade, ficando desde já INTIMADO-O para comparecer ao ato, sob pena de revelia e confissão. Na inicial, o Autor alega em síntese o seguinte: o requerente é casado civilmente com a requerida desde 23/04/1984, sob regime de comunhão de bens; dessa união não tiveram filho; durante a constância do matrimônio não adquiriram bens a serem partilhados; os cônjuges encontra-se separados de fato desde novembro de 1984, ou seja 21 anos; requereu a citação da requerida via edital; a oitiva do representante do Ministério Público e a designação. No referido feito foi prolatada a seguinte decisão: Vistos etc... Defiro a gratuidade judiciária. Designo o dia 26/05/06 às 14:00 horas, para audiência de reconciliação. Cite-se o requerido, por edital com prazo de vinte dias, para, em quinze dias, contados da realização da mencionada audiência, querendo, oferecer resposta ao pedido, sob pena de revelia e confissão. Intimem-se. Araguaína-TO, 30.11.05 (ass) João Rigo Guimarães, Juiz de Direito". E, para que não aleguem ignorância, mandou expedir o presente edital, que será publicado nos termos da lei.

### **Juizado da Infância e Juventude**

#### **EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE (60) SESSENTA DIAS**

O Doutor JOÃO RIGO GUIMARÃES, MM. Juiz de Direito em substituição automática neste Juizado da Infância e Juventude desta Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc...

FAZ SABER aos que o presente edital de citação virem ou conhecimento dele tiverem, que por este Juízo e respectiva Escrivania do Juizado da Infância e Juventude se processam os autos de ADOÇÃO nº 2006.0000.9591-5 ajuizada por MARIA AUGUSTA COSTA em desfavor de ODAIR COSTA AMORIM e SIMONE DE SOUZA DIAS em cumprimento aos presentes, proceda-se a CITAÇÃO da requerida:

SIMONE DE SOUZA DIAS, brasileira, solteira, estando atualmente em lugar incerto e não sabido, para todos os termos da ação, e querendo, contestar o pedido no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de revelia, com a presunção de veracidade dos fatos articulados pela autora. Na inicial a requerente alega em síntese o seguinte: Que cuida dos menores H.B.S.C e Y.S.C há três anos, época em que foram deixados na casa de sua irmã; que é avó paterna das crianças; que sua irmã não possui condições financeiras e é, impossibilitada fisicamente o que inviabilizaria a manutenção das crianças; que segundo informações a requerida é "mulher de programa", não tendo qualquer interesse em criar os filhos e o pai também nunca demonstrou interesse na guarda dos mesmos; requereu liminarmente a guarda provisória dos menores; a citação dos pais biológicos via edital; a intimação pessoal do Ministério Público; a designação de audiência de instrução e julgamento; os benefícios da assistência judiciária gratuita; atribuindo o valor da causa em R\$ 300,00 (trezentos reais). Nos autos, foi pelo MM. Juiz exarada a seguinte decisão parcialmente transcrita: "...Para que não haja alegação futura de ofensa ao princípio do devido processo legal e da oportunidade do amplo contraditório, citem-se os pais biológicos ambos por edital com prazo de sessenta dias, findos os quais ter-se-á o prazo para contestar, querendo, no prazo de dez dias a presente ação sob pena de revelia, com a presunção de veracidade dos fatos articulados pelos autores...Araguaína-TO, 15.02.06 (Ass.) JACOBINE LEONARDO, Juiz de Direito". E para que ninguém alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, o qual deverá ser publicado uma vez no Diário da Justiça do Estado e afixado no átrio do Fórum local.

DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins aos treze dias do mês de março do ano de dois mil e seis (13.03.2006). Eu, Yana Lira, Escrivã que o digitei e subscrevo.

#### **EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE (30) TRINTA DIAS**

O Doutor JOÃO RIGO GUIMARÃES, MM. Juiz de Direito em substituição automática neste Juizado da Infância e Juventude desta Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc...

FAZ SABER aos que o presente edital de citação virem ou conhecimento dele tiverem, que por este Juízo e respectiva Escrivania do Juizado da Infância e Juventude se processam os autos de ADOÇÃO nº 2006.0000.9604-0/0 ajuizada por PAULO ROMERO DA SILVA e CELIDE DE FÁTIMA DAMBROS em desfavor de REMI PEREIRA DE OLIVEIRA e EVA ALVES BEZERRA em cumprimento aos presentes, proceda-se a CITAÇÃO dos requeridos:

REMI PEREIRA DE OLIVEIRA e EVA ALVES BEZERRA, brasileiros, solteiros, lavrador e do lar, estando atualmente em lugar incerto e não sabido, para todos os termos da ação, e querendo, contestar o pedido no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de revelia, com a presunção de veracidade dos fatos articulados pelos autores. Na inicial os requerentes alegam em síntese o seguinte: Que a menor R.E.B.O. está sob a guarda e responsabilidade dos mesmos desde o oitavo mês de vida, época em que a genitora da menor passou a trabalhar como doméstica na chácara dos requerentes, tendo a menor passado a conviver com os mesmos; que a genitora da menor resolveu dar a menor em adoção alegando não ter parentes nesta cidade; que o pai da adotanda ex-companheiro da genitora, após a separação tomou rumo ignorado; que convivem em união estável há doze anos, não tendo filhos em comum, razão pela qual não falta amor e carinho a menor; requereram a dispensa do estágio de convivência em virtude dos mesmos estarem com a guarda de fato desde o oitavo mês de vida; a intimação pessoal do Ministério Público; uma vez deferida a adoção e, após a constituição do vínculo por

sentença a inscrição no Registro civil desta comarca; a citação dos pais biológicos via edital; os benefícios da assistência judiciária gratuita; atribuindo o valor da causa em R\$ 300,00 (trezentos reais). Nos autos, foi pelo MM. Juiz exarada a seguinte decisão parcialmente transcrita: " ...Registre e autue-se, Processe-se em segredo de justiça. Sem custas, na forma do artigo 141, § 2º da lei 8.069/90, de 13 de julho de 1990. Diante das afirmações feitas pelos requerentes, e em vista dos documentos que instruem o pedido, reputo necessária a concessão da liminar da guarda, posto que a criança já está de fato sob a guarda dos requerentes, razão pela qual defiro-lhes, com base no artigo 33 do ECA, a guarda da criança sem prejuízo de ulterior revogação, a qualquer tempo. Sem prejuízo, emendem os autores a inicial para requerer a citação dos pais biológicos, fornecendo seus endereços onde possam ser citados, ou requerendo a citação via edital, sob pena de indeferimento da inicial e revogação da liminar ora concedida, no prazo de dez dias. Araguaína-TO, 15.02.06 (Ass.) JACOBINE LEONARDO, Juiz de Direito". E para que ninguém alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, o qual deverá ser publicado uma vez no Diário da Justiça do Estado e afixado no átrio do Fórum local.

## AUGUSTINÓPOLIS

### Vara de Família e 2ª Cível

#### EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO COM O PRAZO DE 30 DIAS

O Doutor DEUSAMAR ALVES BEZERRA, Juiz de Direito desta Comarca de Augustinópolis, Estado do Tocantins, , na forma da lei, etc.,...

F A Z S A B E R – a todos quanto o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Escrivania de Família e 2º Cível, processam os autos de Divorcio Judicial Litigioso n.º 2006.0000.0218-6, requerido por Júlio Gomes da Silva em desfavor de Maria Barbosa dos Santos, sendo o presente para CITAR a requerida SR.ª MARIA BARBOSA DOS SANTOS, brasileira, casada, do lar, estando atualmente em lugar incerto e não sabido, para contestar os termos da presente ação, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, a partir da data da audiência e INTIMAR a mesma a comparecer na sala das audiências deste Juízo situado na Av. Goiás, 1053 – Augustinópolis – TO., no dia 09/06/2006, às 13:20 horas para audiência de tentativa de conciliação, sua ausência implicará em revelia e a falta da contestação, em confissão sobre os fatos articulados na inicial. E para que ninguém alegue ignorância, mandou expedir o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça do estado e afixado no átrio do Fórum local.

#### EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO COM O PRAZO DE 30 DIAS

O Doutor DEUSAMAR ALVES BEZERRA, Juiz de Direito desta Comarca de Augustinópolis, Estado do Tocantins, , na forma da lei, etc.,...

F A Z S A B E R – a todos quanto o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Escrivania de Família e 2º Cível, processam os autos de Divorcio Judicial Litigioso n.º 2005.0003.7641-0, requerido por Josefa Bruno de Alencar em desfavor de Raimundo Alves de Alencar, sendo o presente para CITAR o requerido SR. RAIMUNDO ALVES DE ALENCAR, brasileiro, casado, lavrador, estando atualmente em lugar incerto e não sabido, para contestar os termos da presente ação, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, a partir da data da audiência e INTIMAR o mesmo a comparecer na sala das audiências deste Juízo no dia 09/06/2006, às 13:00 horas para audiência de tentativa de conciliação, sua ausência implicará em revelia e a falta da contestação, em confissão sobre os fatos articulados na inicial. E para que ninguém alegue ignorância, mandou expedir o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça do estado e afixado no átrio do Fórum local.

## PALMAS

### 4ª Vara Criminal

#### EDITAL DE INTIMAÇÃO nº003/06

O Doutor Luiz Zilmar dos Santos Pires, Meritíssimo Juiz de Direito da 4ª Vara Criminal da Comarca de Palmas/TO, no uso das suas atribuições legais, etc...FAZ SABER a todos que o presente edital de intimação virem, ou dele conhecimento tiverem, que neste Juízo corre seus trâmites legais os autos de Execução Penal n.º 2005.0000.6145-1, que a Justiça Pública desta Comarca move contra o Reeducando FABIANO FEHMBERGER DOS SANTOS, brasileiro, solteiro, nascido aos 28/04/1984, natural de Rolim de Moura-RO, portador do RG sob nº 354.658 2ª via SSP/TO, filho de Denivar Barbosa dos Santos e de Laci Fehmberger dos Santos, domiciliado na Rua S-1, Qd. 04, Lt. 02, Setor Bela Vista, Palmas-TO, incurso nas penas do art. 14 da Lei 10.826/03, e como encontra-se atualmente em local incerto e não sabido, fica INTIMADO pelo presente para comparecer ao Juízo da 4ª Vara Criminal, no Fórum de Palmas-TO, no dia 30 de maio de 2006, às 14 horas na audiência admonitória, a fim de dar início ao cumprimento da pena a ele imposta, nos autos supra referidos. E, para que não se alegue ignorância, é expedido o presente edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça. Palmas-TO, aos 15 de março de 2006. Eu, \_\_\_\_\_ Thatianne R. lara de Oliveira Gonçalves, Escrivã Judicial, digitei e subscrevo. LUIZ ZILMAR DOS SANTOS PIRES-Juiz de Direito.

#### EDITAL DE INTIMAÇÃO nº 004/06

O Doutor Luiz Zilmar dos Santos Pires, Meritíssimo Juiz de Direito da 4ª Vara Criminal da Comarca de Palmas/TO, no uso das suas atribuições legais, etc...FAZ SABER a todos que o presente edital de intimação virem, ou dele conhecimento tiverem, que neste Juízo corre seus trâmites legais os autos de Execução Penal n.º 2005.0000.6035-8, que a Justiça Pública desta Comarca move contra o Reeducando JOSÉ CARLOS CAMARGO, brasileiro, solteiro, nascido aos 25/12/1958, natural de Goiânia-GO, portador do RG sob nº 500.007 SSP/TO, filho de José Flaubiano de Camargo e de Colandy Rosa de Camargo, domiciliado na Arse 14, QI-G, Alameda 21, Lotes 01 a 03, Palmas-TO, incurso nas penas

do art. 95, alínea d, da Lei 8212/91, e como encontra-se atualmente em local incerto e não sabido, fica INTIMADO pelo presente para comparecer ao Juízo da 4ª Vara Criminal, no Fórum de Palmas-TO, no dia 30 de maio de 2006, às 14h e 10min na audiência admonitória, a fim de dar início ao cumprimento da pena a ele imposta, nos autos supra referidos. E, para que não se alegue ignorância, é expedido o presente edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça.

#### EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS

O Doutor Luiz Zilmar dos Santos Pires, Meritíssimo Juiz de Direito da 4ª Vara Criminal da Comarca de Palmas/TO, no uso das suas atribuições legais, etc...FAZ SABER a todos que o presente edital com prazo de 15 (quinze) dias virem, ou dele conhecimento tiverem, que neste Juízo corre seus trâmites legais os autos de Ação Penal n.º 2005.0000.9702-2, que a Justiça Pública desta Comarca move contra o Acusado DANIEL PEREIRA DA COSTA, solteiro, pintor, nascido aos 22/03/1982, natural de São Luis -MA, filho de Maria Elenice Pereira da Costa, domiciliado na 403 Norte Al. 04, nº 38, Palmas-TO, incurso nas penas do art. 16 da Lei 6368/76, e como encontra-se atualmente em local incerto e não sabido, fica CITADO pelo presente para comparecer ao Juízo da 4ª Vara Criminal, no Fórum de Palmas-TO, no dia 03 de maio de 2006, às 14 horas na audiência, a fim de ser Interrogado, nos autos supra referidos. E, para que não se alegue ignorância, é expedido o presente edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça. Palmas-TO, aos 08 de março de 2006. Eu, \_\_\_\_\_ Thatianne R. lara de Oliveira Gonçalves, Escrivã Judicial, digitei e subscrevo. LUIZ ZILMAR DOS SANTOS PIRES-Juiz de Direito.

#### EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS

O Doutor Luiz Zilmar dos Santos Pires, Meritíssimo Juiz de Direito da 4ª Vara Criminal da Comarca de Palmas/TO, no uso das suas atribuições legais, etc...FAZ SABER a todos que o presente edital com prazo de 15 (quinze) dias virem, ou dele conhecimento tiverem, que neste Juízo corre seus trâmites legais os autos de Ação Penal n.º 044/03, que a Justiça Pública desta Comarca move contra o Acusado RILDO MIRANDA DOS SANTOS, brasileiro, solteiro, ajudante, nascido aos 22/04/1980, natural de Xinguara -PA, filho de Juvenal Alves dos Santos e de Maria Eunice Miranda da Silva, domiciliado na ARNO 31, QI -30, Alameda 28, lote 30, Palmas-TO, incurso nas penas do art. 12 da Lei 6368/76, e como encontra-se atualmente em local incerto e não sabido, fica CITADO pelo presente para comparecer ao Juízo da 4ª Vara Criminal, no Fórum de Palmas-TO, no dia 09 de maio de 2006, às 14 horas na audiência, a fim de ser Interrogado, nos autos supra referidos. E, para que não se alegue ignorância, é expedido o presente edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça. Palmas-TO, aos 09 de março de 2006. Eu, \_\_\_\_\_ Thatianne R. lara de Oliveira Gonçalves, Escrivã Judicial, digitei e subscrevo. LUIZ ZILMAR DOS SANTOS PIRES-Juiz de Direito.

### 2ª Vara de Família e Sucessões

#### EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO – Nº 01 Prazo de 20 (vinte) dias JUSTIÇA GRATUITA

NELSON COELHO FILHO, Juiz de Direito da Segunda Vara de Família e Sucessões desta Comarca de Palmas-TO, no uso de suas atribuições legais, etc... F A Z S A B E R F A Z a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Escrivania da Segunda Vara de Família e Sucessões processam os autos da Ação de DIVÓRCIO JUDICIAL LITIGIOSO, registrada sob o nº 2005.0002.9854-0/0, na qual figuram como autor(a) JACINTO EVANGELISTA DE SANTANA, brasileiro, casado, motorista, residente e domiciliado(a) nesta cidade de Palmas, beneficiado(a) pela Assistência Judiciária Gratuita, e requerido(a) HÉLIA ARANTES DE SANTANA, brasileira, casada, do lar, em lugar incerto ou não sabido, conforme informações do(a) autor(a) à fl. 02. E é o presente para CITAR o(a) requerido(a) HÉLIA ARANTES DE SANTANA, em lugar incerto ou não sabido, de todos os termos da presente ação de DIVÓRCIO JUDICIAL LITIGIOSO, para, querendo, apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, tendo início no dia seguinte ao dia da audiência, na hipótese de não ocorrer a reconciliação do casal ou a transformação do pedido em consensual, sob pena de REVELIA e CONFISSÃO. E INTIMÁ-LO(A) para comparecer perante este Juízo em audiência de tentativa de reconciliação do casal ou conversão do pedido em consensual e inquirição das testemunhas a realizar-se no 11 de abril de 2006, às 15:30 horas. . E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém alegue ignorância, mando expedir o presente Edital que será publicado na forma da Lei e afixado no Placar do Fórum local.

#### EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO – Nº 02 Prazo de 20 (vinte) dias JUSTIÇA GRATUITA

NELSON COELHO FILHO, Juiz de Direito da Segunda Vara de Família e Sucessões desta Comarca de Palmas-TO, no uso de suas atribuições legais, etc...F A Z S A B E R a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Escrivania da Segunda Vara de Família e Sucessões processam os autos da Ação de DIVÓRCIO JUDICIAL LITIGIOSO, registrada sob o nº 2005.0003.2498-3/0, na qual figuram como autor(a) MARIA FRANCISCA GALVÃO SOARES , brasileira, casada, do lar, residente e domiciliado(a) nesta cidade de Palmas, beneficiado(a) pela Assistência Judiciária Gratuita, e requerido(a) FRANCISCO DE ASSIS SOARES, brasileiro, casado, em lugar incerto ou não sabido, conforme informações do(a) autor(a) à fl. 02. E é o presente para CITAR o(a) requerido(a) FRANCISCO DE ASSIS SOARES, em lugar incerto ou não sabido, de todos os termos da presente ação de DIVÓRCIO JUDICIAL LITIGIOSO, para, querendo, apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, tendo início no dia seguinte ao dia da audiência, na hipótese de não ocorrer a reconciliação do casal ou a transformação do pedido em consensual, sob pena de REVELIA e CONFISSÃO. E INTIMÁ-LO(A) para comparecer perante este Juízo em audiência de tentativa de reconciliação do casal ou conversão do pedido em consensual e inquirição das testemunhas a realizar-se no 26 de abril de 2006, às 14:15 horas. . E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém alegue ignorância, mando expedir o presente Edital que será publicado na forma da Lei e afixado no Placar do Fórum local. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Palmas-TO, Quarta-feira, 15 de março de 2006.(15/03/06).Eu, Emanuel Veloso, Escrevente Judicial, que o digitei.

#### EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO – Nº 03 Prazo de 20 (vinte) dias JUSTIÇA GRATUITA

NELSON COELHO FILHO, Juiz de Direito da Segunda Vara de Família e Sucessões desta Comarca de Palmas-TO, no uso de suas atribuições legais, etc...F A Z S A B E R a todos

quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Escrivia da Segunda Vara de Família e Sucessões processam os autos da Ação de DIVÓRCIO JUDICIAL LITIGIOSO, registrada sob o nº 2005.0003.4345-7/0, na qual figuram como autor(a) JOSÉ PEREIRA DE ARAÚJO FILHO, brasileiro, casado, residente e domiciliado(a) nesta cidade de Palmas, beneficiado(a) pela Assistência Judiciária Gratuita, e requerido(a) CELIA SALES DE ARAÚJO, brasileira, casada, em lugar incerto ou não sabido, conforme informações do(a) autor(a) à fl. 02. E é o presente para CITAR o(a) requerido(a) CELIA SALES DE ARAÚJO, em lugar incerto ou não sabido, de todos os termos da presente ação de DIVÓRCIO JUDICIAL LITIGIOSO, para, querendo, apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, tendo início no dia seguinte ao dia da audiência, na hipótese de não ocorrer a reconciliação do casal ou a transformação do pedido em consensual, sob pena de REVELIA e CONFISSÃO. E INTIMÁ-LO(A) para comparecer perante este juízo em audiência de tentativa de reconciliação do casal ou conversão do pedido em consensual e inquirição das testemunhas a realizar-se no 26 de abril de 2006, às 14:00 horas. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém alegue ignorância, mando expedir o presente Edital que será publicado na forma da Lei e afixado no Placar do Fórum local. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Palmas-TO, Quarta-feira, 15 de março de 2006,(15/03/06).Eu, Emanuel Veloso, Escrevente Judicial, que o digitei.

## 2ª Turma Recursal

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PROFERIDOS NA SESSÃO ORDINÁRIA DE JULGAMENTO REALIZADA NO DIA 22 DE FEVEREIRO DE 2006, APENAS PARA CONHECIMENTO, TENDO O PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO INICIADO APÓS A DATA DA SESSÃO SUPRAMENCIONADA, TRANSITANDO EM JULGADO EM 09 DE MARÇO DE 2006:

### Recurso inominado n.º 522/2005

Embargos de declaração

Embargante: Kaysy Guedes Nogueira

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO. PEDIDO IMPLÍCITO DE NOVO JULGAMENTO. INADMISSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. Não há que se falar em omissão ou contradição no acórdão, pois a fundamentação contida nos embargos declaratórios busca novo julgamento e não a declaração de falta na fundamentação daquele. Assim deve ser negado provimento ao mesmo, pois se revela um instrumento substitutivo do recurso extraordinário, único instrumental recursal cabível para modificação de acórdão em sede de Juizados Especiais. Acordam os integrantes da 2ª turma recursal julgadora do Estado do Tocantins, em conhecer os embargos de declaração, por tempestivo, negando-lhe, porém, provimento, nos termos do voto próprio. Votaram com o relator o Juiz Ricardo Ferreira Leite e o Juiz Márcio Barcelos Costa. Palmas, 22 de fevereiro de 2006.

### Recurso inominado n.º 598/2005

Embargos de declaração

Embargante: Eduardo César Dutra

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO. PEDIDO IMPLÍCITO DE NOVO JULGAMENTO. INADMISSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. Não há que se falar em omissão ou contradição no acórdão, pois a fundamentação contida nos embargos declaratórios busca novo julgamento e não a declaração de falta na fundamentação daquele. Assim deve ser negado provimento ao mesmo, pois se revela um instrumento substitutivo do recurso extraordinário, único instrumental recursal cabível para modificação de acórdão em sede de Juizados Especiais. Acordam os integrantes da 2ª turma recursal julgadora do Estado do Tocantins, em conhecer os embargos de declaração, por tempestivo, negando-lhe, porém, provimento, nos termos do voto próprio. Votaram com o relator o Juiz Ricardo Ferreira Leite e o Juiz Márcio Barcelos Costa. Palmas, 22 de fevereiro de 2006.

### Recurso inominado n.º 588/2005

Recorrente: NMB Shopping Center LTDA

Advogado: Arival Rocha da Silva Luz

Recorrida: Fernanda Cristina da Silva

Advogado: Afonso José Leal Barbosa

Relator: Juiz Rubem Ribeiro de Carvalho

**EMENTA.** DANO MATERIAL. FURTO DE VEÍCULO. PEDIDO DE REPARAÇÃO. LOCAL. ESTACIONAMENTO DE SHOPPING CENTER. RESPONSABILIDADE RECONHECIDA. RECURSO IMPROVIDO. Ocorrendo o furto do veículo dentro do estacionamento da empresa por este responsável, deve a mesma indenizar o dano material, independente do fato de cobrar ou não pelo acesso ao estacionamento.

**ACORDÃO:** Acordam os integrantes da 2ª turma recursal julgadora do Estado do Tocantins, em conhecer o recurso, e negar-lhe provimento, impondo ao recorrente o ônus da sucumbência, nos termos do voto próprio. Votaram com o relator, o Juiz Ricardo Ferreira Leite e o Juiz Márcio Barcelos Costa. Palmas, 22 de fevereiro de 2006.

### Recurso inominado n.º 657/2005

Recorrente: Wagnon Alcântara de Santana

Advogada: Danton Vampré Neto

Recorrido: Centro Universitário Luterano de Palmas

Advogado: Arival Rocha da Silva Luz

Relator: Juiz Márcio Barcelos Costa

**EMENTA.** PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. CONTRADITÓRIO. AMPLA DEFESA. INOBSERVÂNCIA. NULIDADE DECLARADA. CONHECIMENTO PÚBLICO NÃO COMPROVADO. PEDIDO DE RETRATAÇÃO PÚBLICA INDEFERIDO. DANO MORAL. INOCORRÊNCIA. RELEVÂNCIA DO ATO ALMEJADO. RECUSO PARCIALMENTE PROVIDO. Os princípios: Contraditório e Ampla Defesa são garantia do devido processo legal não somente no processo judicial, mas, também, no processo administrativo, assegurados aos acusados em

geral o direito à informação pessoal do inteiro teor da acusação; da autodefesa; da defesa técnica; do prazo razoável para a preparação da defesa; da proibição do cerceamento da defesa e da não auto-incriminação, com os meios e recursos a ela inerentes. Da inobservância de tais princípios, decorre a nulidade do ato, conforme interpretação da norma contida no art. 5º, LV, da Constituição Federal. O dano moral não se revela na hipótese presente, em face da inocorrência do conhecimento público do ato, observando-se que declaração de sua nulidade apagará todos os seus efeitos.

**ACORDÃO:** Acordam os integrantes da 2ª Turma Recursal do Estado do Tocantins, por maioria de votos em conhecer o recurso, e dar-lhe provimento, nos termos do voto vista proferido pelo membro, Juiz Rubem Ribeiro de Carvalho. Votou acompanhando o voto vista, o Juiz Ricardo Ferreira Leite, divergindo do voto do relator, Juiz Márcio Barcelos Costa. Palmas, 22 de fevereiro de 2006.

## **PARAÍSO**

### **2ª Vara Cível**

#### Edital

FAZ SABER, que por este juízo e cartório se processaram uma ação de INTERDIÇÃO tombada sob o nº 8.110/04 requerida por ANTONIO BEZERRA DE SOUZA contra HUGO MENDES DE SOUZA, que às fls 32, dos autos, foi decretada por sentença a interdição do requerido e nomeada o requerente como seu curador, nos termos da sentença a seguir transcrita: "... JOEIRADO. DECIDO. O requerido deve, realmente, ser interdito, pois, examinado, concluiu-se que é portador de " é doente mental, sendo portanto incapaz total e definitivamente de gerir a própria vida e negócios", impressão que se colheu, ainda, em seu interrogatório judicial, de modo que é desprovido de CAPACIDADE DE FATO. Ante o exposto, DECRETO A INTERDIÇÃO da requerida, DECLARANDO -O ABSOLUTAMENTE INCAPAZ, de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 5º, II, do Código Civil, e, de acordo com o artigo 454, & 3º, do Código civil, NOMEIO-LHE CURADOR ANTONIO BEZERRA DE SOUZA – brasileiro, casado, militar da reserva, , RG n. 00.592/2 – PM/TO- eCPF 166.383.521 - 72 residente na Av. JK, 1031, Setor Pousou Alegre, nesta cidade. Em obediência ao disposto no artigo 1.184 do Código de Processo Civil e no artigo 12, III, do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil e PUBLIQUE-SE na imprensa local e no órgão oficial, 3 vezes, com intervalo de 10 dias. P.R.I.C. Paraíso do Tocantins, 09 de novembro de 2005. (a) Amália de Alarcão - Juíza de Direito". E para que ninguém alegue ignorância expediu-se o presente que será publicado como determinado na sentença supra. Dado e passado nesta cidade e comarca aos 15 de março de 2006. Eu \_\_\_\_\_(Maira Adriene Azevedo Resende Rocha) escrevente digitei e imprimi. Amália de Alarcão – Juíza de Direito.

FAZ SABER, que por este juízo e cartório se processaram uma ação de INTERDIÇÃO tombada sob o nº 8.110/04 requerida por ANTONIO BEZERRA DE SOUZA contra HUGO MENDES DE SOUZA, que às fls 32, dos autos, foi decretada por sentença a interdição do requerido e nomeada o requerente como seu curador, nos termos da sentença a seguir transcrita: "... JOEIRADO. DECIDO. O requerido deve, realmente, ser interdito, pois, examinado, concluiu-se que é portador de " é doente mental, sendo portanto incapaz total e definitivamente de gerir a própria vida e negócios", impressão que se colheu, ainda, em seu interrogatório judicial, de modo que é desprovido de CAPACIDADE DE FATO. Ante o exposto, DECRETO A INTERDIÇÃO da requerida, DECLARANDO -O ABSOLUTAMENTE INCAPAZ, de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 5º, II, do Código Civil, e, de acordo com o artigo 454, & 3º, do Código civil, NOMEIO-LHE CURADOR ANTONIO BEZERRA DE SOUZA – brasileiro, casado, militar da reserva, , RG n. 00.592/2 – PM/TO- eCPF 166.383.521 - 72 residente na Av. JK, 1031, Setor Pousou Alegre, nesta cidade. Em obediência ao disposto no artigo 1.184 do Código de Processo Civil e no artigo 12, III, do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil e PUBLIQUE-SE na imprensa local e no órgão oficial, 3 vezes, com intervalo de 10 dias. P.R.I.C. Paraíso do Tocantins, 09 de novembro de 2005. (a) Amália de Alarcão - Juíza de Direito". E para que ninguém alegue ignorância expediu-se o presente que será publicado como determinado na sentença supra. Dado e passado nesta cidade e comarca aos 15 de março de 2006. Eu \_\_\_\_\_(Maira Adriene Azevedo Resende Rocha) escrevente digitei e imprimi. Amália de Alarcão – Juíza de Direito.

## **PEIXE**

### **2ª Vara de Família e Sucessões**

#### **EDITAL DE CITAÇÃO**

(Com prazo de 20 dias)

A Doutora Cibele Maria Bellezza, Juíza de Direito desta Comarca de Peixe/TO, no uso de suas atribuições legais, etc...

FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este meio CITA o requerido TERES CARDOSO, brasileiro, casado, comerciante, com endereço incerto e não sabido, para os termos da ação de Divórcio Direto nº 2006.0002.2222-4, requerida por ELIZABETE RODRIGUES CHAVEIRO CARDOSO, brasileira, casada, do lar, residente e domiciliada na Avenida C, nº 698, Centro, Jaú do Tocantins-TO, para no prazo de 15(quinze) dias contestar o pedido. Tudo de conformidade com o respeitável despacho a seguir transcrito: "Defiro a assistência judiciária. Cite-se o requerido, via edital, com prazo de 20 Intimem-se. Peixe, 07/12/2000. (as) Drª Cibele Maria Bellezza, Juíza de Direito." Para que ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado no Diário da Justiça do Estado e afixado uma via no placard do Fórum local. Peixe, 14 de março de 2006. Eu, Leodânia Luiza Schaedler Ponce-Escrivã, subscrevi e digitei.

## Alvorada

**EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO** por 03(três) vezes com intervalo de 10(dez) dias.

O Doutor Ademar Alves de Sousa Filho, MM. Juiz de Direito da Comarca de Alvorada, Estado do Tocantins, na forma da Lei, etc.....

**FAZ SABER** a todos quanto o presente **EDITAL** virem ou dele conhecimento tiverem, que perante este Juízo e respectiva Escrivania de Família, Sucessões, Infância e Juventude desta Comarca, se processam os autos de nº 1.055/04, Ação de **INTERDIÇÃO e CURATELA**, tendo como requerente **João de Deus da Cunha Bandeira**, no qual foi decretada a interdição de **RUI DA CUNHA BANDEIRA**, registrado no Cartório de Registro Civil de Tasso Fragoso-MA, Livro A-02, fls. 76/77vº, sob nº 1965, sendo nomeado Curador o Senhor **João de Deus da Cunha Bandeira**, brasileira, casado, residente e domiciliado na Rua Santos Dumont, s/nº, em frente ao gás Bezerra, centro, Alvorada-TO., sendo a interdição decretada por sentença deste Juízo, prolatada em 08 de fevereiro de 2006, cujo teor é o seguinte: Diante do exposto, demonstrado que a deficiência do interditando a incapacita para conduzir-se convenientemente no meio social, bem como o impede de administrar sua pessoa, e possíveis bens; **decreto** a interdição de **Rui da Cunha Bandeira**, brasileiro, solteiro, nascido em 25.09.55, filho de Jose Bandeira de Abreu e Maria Nazaré da Cunha Bandeira; declarando-o absolutamente incapaz, nos termos do art. 3º inciso II do C. Civil. Em consequência, reconhecida a afinidade, interesse familiar e instinto protetivo de **João de Deus da Cunha Bandeira**, hei por bem nomeá-lo curador definitivo do interditado, a quem incumbirá, doravante, o ônus de preservar e defender os interesses do mesmo; mediante termo de compromisso, a ser lavrado em livro próprio e prestado em 05(cinco) dias, a teor do art. 1.187 CPC, dele expedindo-se certidões necessárias. Em razão de não possuir o interdito, bens a serem acautelados, quase que se limitado aos seus interesses à sua própria subsistência, dispense o curador desde já, da especialização em hipoteca legal, nos termos do disposto no art. 1.190 do CPC. Transitada em julgado, proceda-se à inscrição da presente interdição, no Cartório de Registro Civil de Pessoas naturais e averbação à margem de seu registro de nascimento, expedindo-se os respectivos mandados, bem como se faça publicar por três vezes na imprensa oficial, com intervalo de dez dias, constando do edital os nomes do interditado e do curador, a causa da interdição (CID H-90), bem como os limites da interdição, a qual *in casu*, se estenderá a todos os interesses da interditada, notadamente para fins previdenciários, conforme previsto no art. 1.184/CPC. Comunique-se CE e ao INSS. Sem Custas. Cumpridas as formalidades legais, arquivar-se. **FRI**. Alvorada-TO, 08 de fevereiro de 2006. Ademar Alves de Souza Filho, Juiz de Direito. E, para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. **DADO e PASSADO** nesta Cidade e Comarca de Alvorada, Estado do Tocantins, aos 20 (vinte) dias do mês de fevereiro de dois mil e seis. Eu, *Geová Batista de Oliveira*, Escrivão, que digitei e subscrevo.

*Ademar*  
ADEMAR ALVES DE SOUZA FILHO  
Juiz de Direito

**EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO** por 03(três) vezes com intervalo de 10(dez) dias.

O Doutor Ademar Alves de Souza Filho, MM. Juiz de Direito da Comarca de Alvorada, Estado do Tocantins, na forma da Lei, etc.....

**FAZ SABER** a todos quanto o presente **EDITAL** virem ou dele conhecimento tiverem, que perante este Juízo e respectiva Escrivania de Família, Sucessões, Infância e Juventude desta Comarca, se processam os autos de nº 985/03, Ação de **INTERDIÇÃO e CURATELA**, tendo como requerente **Zenádá Guedes da Silva**, no qual foi decretada a interdição de **ELIO FERNANDES DIAS**, registrado no Cartório de Registro Civil de Mutunópolis-GO, Livro A-03, fls. 116v, sob nº 2.0557, sendo nomeada Curadora a Senhora **Zenádá Guedes da Silva**, brasileira, solteira, trabalhadora rural, residente e domiciliada na Rua Contorno, s/nº, Vila União, município de Talismã-TO., sendo a interdição decretada por sentença deste Juízo, prolatada em 07 de dezembro de 2005, cujo teor é o seguinte: Diante do exposto, demonstrado que a deficiência visual do interditando o incapacita para conduzir-se convenientemente no meio social, bem como o impede de administrar sua pessoa, e possíveis bens; **decreto** a interdição de **Elio Fernandes Dias**, brasileiro, solteiro, nascido em 25.07.63, filho de João Fernandes dos Santos e Lorena Dias Fernandes; declarando-o absolutamente incapaz, nos termos do art. 3º inciso II do C. Civil. Em

consequência, reconhecida a afinidade, interesse familiar e instinto protetivo de **Zenádá Guedes da Silva**, hei por bem nomeá-la curadora definitiva do interditado, a quem incumbirá, doravante, o ônus de preservar e defender os interesses do mesmo; mediante termo de compromisso, a ser lavrado em livro próprio e prestado em 05(cinco) dias, a teor do art. 1.187 CPC, dele expedindo-se certidões necessárias. Em razão de não possuir o interdito, bens a serem acautelados, quase que se limitado aos seus interesses à sua própria subsistência, dispense a curadora desde já, da especialização em hipoteca legal, nos termos do disposto no art. 1.190 do CPC. Transitada em julgado, proceda-se à inscrição da presente interdição, no Cartório de Registro Civil de Pessoas naturais e averbação à margem de seu registro de nascimento, expedindo-se os respectivos mandados, bem como se faça publicar por três vezes na imprensa oficial, com intervalo de dez dias, constando do edital os nomes do interditado e da curadora, a causa da interdição (oligofrenia), bem como os limites da interdição, a qual *in casu*, se estenderá a todos os interesses da interditada, notadamente para fins previdenciários, conforme previsto no art. 1.184/CPC. Comunique-se CE e ao INSS. Sem Custas. Cumpridas as formalidades legais, arquivar-se. **FRI**. Alvorada-TO, 07 de dezembro de 2005. Ademar Alves de Souza Filho, Juiz de Direito. E, para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. **DADO e PASSADO** nesta Cidade e Comarca de Alvorada, Estado do Tocantins, aos 09 (nove) dias do mês de dezembro de dois mil e cinco. Eu, *Geová Batista de Oliveira*, Escrivão, que digitei e subscrevo.

*Ademar*  
ADEMAR ALVES DE SOUZA FILHO  
Juiz de Direito

## Araguatins

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO

A Doutora NELY ALVES DA CRUZ, Juíza de Direito desta Comarca de Araguatins, Estado do Tocantins, na forma da Lei, etc.

**FAZ SABER** a todos quanto o presente **EDITAL**, virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Escrivania Cível, tramitam os Autos de **INTERDIÇÃO** nº 2005.0002.1925-0/0, em trâmite no Cartório do 2º Cível desta Comarca de Araguatins-TO, requerido por **ZORAIDE DA COSTA PEREIRA**, brasileira, residente e domiciliada na rua Floriano Peixoto s/nº, neste município de Araguatins-TO. Com referência a Interdição de **JOÃO FRANCISCO RODRIGUES DE SOUSA** e nos termos da sentença proferida pela MM. Juíza de Direito, desta Comarca, datada de 30/01/2006, dos autos, foi **DECRETADA** a **INTERDIÇÃO** de **JOÃO FRANCISCO RODRIGUES DE SOUSA**, brasileiro, solteiro maior incapaz, deficiente mental, residente no Assentamento Falcão, filho de Pedro Marinho de Sousa e Ana Rodrigues de Menez, nascido aos 16/06/1963, natural de Araguatins-TO. Por ter reconhecido que, o mesmo, é portador de deficiência mental, que o torna absolutamente incapaz, para gerir sua vida civil. Foi nomeada Curadora a Senhora **ZORAIDE DA COSTA PEREIRA**, para todos os efeitos jurídicos e legais. Para efeitos de direito, o presente Edital será publicado e afixado na forma disposta no art. 1.184, CPC. Eu, *Marie das Dores Alves Rangel Reis*, Escrevente Judicial, o digitei.

*Nely*  
Nely Alves da Cruz  
Juíza de Direito

ESCRIVANIA DE FAMÍLIA

**EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE VINTE (20) DIAS**

A Doutora NELY ALVES DA CRUZ, Juíza de Direito desta Comarca de Araguatins, estado do Tocantins, na forma da Lei, etc.

**FAZ SABER** a todos quanto o presente Edital, virem ou dele conhecimento tiverem que, por este meio **CITEM** a requerida: **LUCIMAR PEREIRA LEITE**, brasileira, atualmente em lugar incerto e não sabido, que por este Juízo se processam os autos de nº 4179/05, Guarda, tendo

como Requerente Helbert Peres Lima, contra Lucimar Pereira Leite, para querendo no prazo de quinze (15) dias, contestar a presente ação, sob pena de serem presumidos como verdadeiros como os fatos articulados na inicial (artigo 285 do CPC). E para que ninguém alegue ignorância, mandou expedir o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei.

DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Araguatins, Estado do Tocantins, aos trinta (30) dias do mês de janeiro do ano de dois mil e seis (2006). Eu, (Assinatura) (Claudete Gouveia Leite), Escrevente Judicial, o digitei.

(Assinatura)  
Nely Alves da Cruz  
Juíza de Direito

## Cristalândia

SECRETARIA DO JUÍZO

### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

(prazo de 30(trinta) dias)

O Exmº. Sr. Dr. AGENOR ALEXANDRE DA SILVA- Juiz de Direito e Diretor do Foro desta Comarca de Cristalândia- Estado do Tocantins, por Delegação da Comissão de Seleção e Treinamento do Tribunal de Justiça deste Estado e no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, etc.

FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, NOTIFICA, através do presente ato, o candidato MIGUEL DA SILVA SÁ, brasileiro, solteiro, portador da CLRG. nº. 280.630-SSP/TO, CPF. nº. 809.953.811-00, residente e domiciliado na ARNO 21, QI F, LT-04 na cidade de Palmas - TO, atualmente em lugar incerto e não sabido, aprovado e classificado para o cargo de escrevente judicial desta Comarca de Cristalândia - TO, através de certame público realizado na data de 10/06/03 - Edital publicado no Diário da Justiça nº. 1.161 de 28/08/03, para, no prazo de 05(cinco) dias, manifestar interesse na vaga existente para a qual está classificado, sob pena de se convocar o(a) candidato(a) classificado subsequente. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça e afixado no Placard do Fórum local, tudo na forma e sob as penas da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Cristalândia-To, aos 10 (dez) dias do mês de março do ano de dois mil e seis (2006). Eu, \_\_\_\_\_, sec. do curso que o dat. e subsc.

(Assinatura)  
Dr. AGENOR ALEXANDRE DA SILVA  
Juiz de Direito e Diretor do Foro

### ESCRIVANIA CÍVEL

### EDITAL DE CITAÇÃO

(prazo de 30(trinta) dias)  
Justiça Gratuita

O Exmº. Sr. Dr. AGENOR ALEXANDRE DA SILVA- Juiz de Direito desta Comarca de Cristalândia- Estado do Tocantins, na forma da lei, etc.

FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Escrivania Cível, se processam aos termos da Ação de Divórcio Direto Litigioso, reg. sob o nº 2005-914, na qual figura como requerente o Sr. LEUDIMAR ARAUJO SILVA, brasileiro, casado, lavrador, residente e domiciliado na Rua Nova, s/n, Setor Brandão, Lagoa da Confusão - TO, beneficiado pela Assistência Judiciária gratuita e requerida ANTONIA RODRIGUES DAS SILVA, brasileira, casada, atualmente em lugar incerto e não sabido, conforme informação do requerente às fls. 02 dos autos, é o presente para CITAR para os termos da presente AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO e apresentar defesa se tiver, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de não fazendo, reputarem verdadeiros os fatos suscitados na peça inicial, valendo a presente CITAÇÃO para todos os atos e termos do processo até a sentença que declarar a procedência ou não da presente Ação. E para que chegue ao

conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital que será publicado no Diário da Justiça e afixado no Placard do Fórum local, tudo na forma e sob as penas da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Cristalândia-To, aos 21 (vinte e um) dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e seis (2006). Eu, \_\_\_\_\_, sec. que o dat. e subsc.

(Assinatura)  
Dr. AGENOR ALEXANDRE DA SILVA  
Juiz de Direito

## Itaguatins

ESCRIVANIA DE FAMÍLIA E CÍVEL

Autos 794/05  
Ação: Divórcio  
Requerente: Luiz Parias Silva  
Requerido: Raimunda Leite da Silva

### EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

(Prazo de 20 dias)

O DOUTOR MARCÉU JOSÉ DE FREITAS, Juiz de Direito da Comarca de Itaguatins/TO, na forma da lei, etc, ...

FAZ SABER - a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e escrivania se processam os autos epigrafados, é o presente para citar RAIMUNDA LEITE DA SILVA, brasileira, casada, profissão desconhecida, residente em lugar incerto e não sabido, nascida em 01/09/1967, natural de Itaguatins/TO., filha de João Leite e Laurinda Rodrigues da Soledade, para querendo, contestar, os termos do pedido, sob pena de revelia e confissão e intimar a mesma a comparecer na sala das audiências deste Juízo, dia 04/04/06, às 14:30 hs. para audiência de Conciliação. Cite-se por Edital, prazo de 20 dias. E para que ninguém alegue ignorância, mandou expedir o presente edital que será afixado no placard do Fórum e publicado no diário da Justiça.

CUMPRA-SE.

DADO E PASSADO - nesta cidade e Comarca de Itaguatins, Estado do Tocantins, aos quatorze (14) dias, do mês de fevereiro do ano de dois mil e seis (2006). Eu, \_\_\_\_\_, Escrevente Judicial que, digitei e subscrevi.

(Assinatura)  
Dr. MARCÉU JOSÉ DE FREITAS  
Juiz de Direito

## Miracema

VARA CRIMINAL

### EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

(PRAZO DE 15 DIAS)

O Excelentíssimo Senhor Doutor Marcelo Rodrigues de Aldeias, MM. Juiz de Direito Titular da Vara Criminal da Comarca de 3ª Entrância de Miracema do Tocantins - TO, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por meio deste fica CITADO o acusado JOSÉ MARIA DA SILVA, brasileiro, cobrador, natural de Itaguatins - GO, nascido aos 20/11/1968, filho de Sebastião Soares da Silva e de Maria Rosa da Silva, atualmente em lugar incerto e não sabido, para todos os termos da Ação Penal de nº 3.796/04, em trâmite pela Vara Criminal desta Comarca, movida pelo Ministério Público do Estado do Tocantins, atribuindo-lhes a prática do crime descrito nas

sanções do Artigo 71, da Lei 8078/90, bem como fica o mesmo INTIMADO para audiência de Interrogatório Judicial, designada para o dia 25 de Maio de 2006, às 16:00 horas, devendo comparecer à referida audiência devidamente acompanhados de advogado, cujo ato processual realizar-se-á na sala de audiências do Fórum local. E para que chegue ao conhecimento de todos, e que ninguém possa alegar ignorância, nos termos do artigo 361 do CPP, mandou o MM. Juiz que fosse expedido o presente Edital e publicado na forma da Lei.

DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Miracema do Tocantins - TO, aos nove dias do mês de março do ano de dois mil e seis, (09/03/2006). Eu, *Zuleide Macêdo Andrade*, Escrevente Judicial, o digitei e subscrevo. *Zuleide Macêdo Andrade*  
Escrevente

*Dr. MARCELLO RODRIGUES DE ATAÍDES*  
Juiz de Direito

**ÚNICA VARA CRIMINAL**

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA**  
(PRAZO DE 60 DIAS)

O Excelentíssimo Senhor Doutor Marco Antônio Silva Castro, MM. Juiz de Direito em Substituição Automática pela Vara Criminal desta Comarca de 3ª Entrância de Miracema do Tocantins - TO, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por meio deste INTIMA os acusados LOURENÇO PELUSO DE OLIVEIRA, brasileiro, solteiro, comerciante, natural de Florianópolis - SC, nascido aos 18/07/70, filho de Djairo Ramos de Oliveira e de Maria Luiza Peluso de Oliveira e BALBINO VICENTE LATORRACA FILHO, brasileiro, amasiado, comerciante, natural de Cuiabá - MT, nascido aos 17/10/63, filho de Balbino Vicente Latorraca e de Ana Tereza Braga Latorraca, ambos atualmente em lugar incerto e não sabido, da sentença de extinção de punibilidade proferida às fls. 176/179, nos Autos da Ação Penal nº 2.474/94, pela prática do crime descrito nas sanções do artigo 171, "caput", c/c os artigos 29 e 69 (concurso material), do CPB (1º réu) e artigo 169, parágrafo único, inciso II, c/c o artigo 171, "caput", c/c o artigo 29 e artigo 69 do CPB (2º réu), cuja parte conclusiva passo a transcrever a seguir: "...Pelo exposto, acato o parecer do Ministério Público e, considerando a não ocorrência de outras causas interruptivas da prescrição, decreto a extinção da pretensão punitiva por parte do Estado, na forma de prescrição retroativa, com base na futura e eventual pena em concreto, nos termos dos artigos 107, IV, 1ª figura, 109, V, 110, e 118, todos do Código Penal Pátrio, c/c os artigos 43, III, e 648, I, ambos do Código de Processo Penal. Certifico o trânsito em julgado, archive-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Miracema do Tocantins - TO, aos 02 de março de 2006. (a) Marco Antônio Silva Castro - Juiz de Direito".

DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Miracema do Tocantins, aos dez dias do mês de março do ano de dois mil e seis, (10/03/2006). Eu, *Edna Galvão da Silva*, Escrevente Judicial, o digitei e subscrevo.

*Marco Antônio Silva Castro*  
MARCO ANTÔNIO SILVA CASTRO  
Juiz de Direito em Substituição Automática

**Porto Nacional**

**CARTÓRIO DA 1ª VARA CÍVEL**

**EDITAL DE PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS INTERESSADOS- PRAZO 30 DIAS**

O DOUTOR ANTIÓGENES FERREIRA DE SOUZA - Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Porto Nacional-TO, na forma da Lei, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que, pelo expediente da 1ª Vara Cível desta Comarca de Porto Nacional, Estado do Tocantins, tramitam os autos nº 2005.0001.4049-1/0 - ação de USUCAPIÃO, promovida por ANICETO SARAIVA DA LUZ e APOLINÁRIA CHAVES DA LUZ em desfavor do ESPÓLIO DE DOUDY AIRES DE FRANÇA representado por FLORANILDE AIRES DE FRANÇA e suas filhas DAUZENILDE MARIA AIRES DE FRANÇA e ROSILDE AIRES DE FRANÇA MAIA, tendo o presente a finalidade de CITAR os terceiros eventuais interessados da Ação acima descrita, cientificando-os do prazo de quinze dias para ofertar resposta, caso queiram, nos termos do r. despacho de

fls. 46 dos autos em epígrafe e com o dispositivo a seguir transcrito: ... Diante do exposto; proceda-se com a citação editalícia dos eventuais terceiros interessados. Expeça-se o necessário- prazo de 30 dias. Porto Nacional, 22.02.06. Ass. Dr. Antiógenes Ferreira de Souza- Juiz de Direito. E, para que ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, que será publicado na forma da lei e afixado uma cópia no placard do fórum local. DADO E PASSADO nesta cidade de Porto Nacional, Estado do Tocantins, aos sete dias do mês de março do ano dois mil e seis. Eu, *Antônio* FLÁVIA MOREIRA DOS REIS COSTA, Escrevã o digitei e subscrevi o presente.

*Antônio*  
ANTIÓGENES FERREIRA DE SOUZA  
Juiz de Direito

**Xambioá**

**EDITAL DE INTERDIÇÃO DE SENTENÇA (JUSTIÇA GRATUITA) POR 03 (TRÊS) VEZES COM INTERVALO DE 10 (DEZ) DIAS**

Autos n.º 2.195/04  
Ação: Interdição  
Requerente: Marlúcia Tavarine de Oliveira Silva  
Interditando: Marcelo Tavarine de Oliveira  
Advogada: Dr.ª Jaudiléia de Sá Carvalho

A Doutora JULIANNE FREIRE MARQUES, Mma. Juíza de Direito desta Comarca de Xambioá, Estado do Tocantins, na forma da Lei.

FAZ SABER, aos que do presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Escrivãnia do Cível, foi decretada por sentença a INTERDIÇÃO de MARCELO TAVARINE DE OLIVEIRA, brasileiro, solteiro, sem profissão, residente e domiciliado na Fazenda Corrente, Município de Xambioá-TO, conforme despacho a seguir transcrito: "Pelo isto, declaro a interditando absolutamente incapaz para a prática de ato da vida civil, e, em consequência DECRETO a interdição de MARCELO TAVARINE DE OLIVEIRA, brasileiro, solteiro, nascido em 30/05/1973, natural de Xambioá - TO, filho de Antonio Fausto de Oliveira e Odete Tavarine de Oliveira, certidão de nascimento lavrada sob o nº 5730, fl. 88, verso, Livro A-05, CRC desta cidade. Nomeio sua curadora a requerente, MARLÚCIA TAVARINE DE OLIVEIRA SILVA, observando a graduação legal (artigo 1775, § 1º do Código Civil. Inscreva-se a presente decisão no Livro "E" do Cartório de Registro Civil desta Comarca (Art.29, V c/c art. 92 da Lei 6.015/73). Publique-se no átrio do Fórum e no Diário da Justiça por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias devendo constar do Edital os nomes do Interditando e da Curadora, a causa da interdição, assim como os limites da curatela. Proceda-se à averbação junto ao registro de nascimento do interditando. Após o registro, lavre-se o termo de curatela e intime-se a curadora ora nomeada para prestar o compromisso no prazo de cinco dias. Expedindo-se o respectivo Termo de Curatela para os fins de direitos. Fica a curadora nomeada dispensada da hipoteca legal, ante a inexistência de bens. Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral-TO, para a suspensão dos direitos políticos do interditando, acaso eleitor (art.15, II da Constituição Federal). Cientifique-se o Ministério Público. Sem custas. P.R.I.Xambioá., 22/02/2006. (ass) Juíza JULIANNE FREIRE MARQUES DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Xambioá, Estado do Tocantins, aos 03 dias do mês de março do ano de dois mil e seis. Eu, *Juiz* Escrevente Judicial, o digitei.

*Juiz*  
Juíza JULIANNE FREIRE MARQUES

**Acesse o Site do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins**



[www.tj-to.gov.br](http://www.tj-to.gov.br)